

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

GABRIEL PELOSI ALVES

O IMPACTO DOS ATOS CORRUPATIVOS NO SISTEMA FINANCEIRO

MARÍLIA

2019

GABRIEL PELOSI ALVES

O IMPACTO DOS ATOS CORRUPATIVOS NO SISTEMA FINANCEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira

MARÍLIA
2019

Alves, Gabriel Pelosi

O impacto dos atos corruptivos no sistema financeiro / Gabriel Pelosi Alves. - Marília: UNIMAR, 2019.

95f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira

1. Compliance 2. Lei Anticorrupção 3. Mercado Financeiro
I. Alves, Gabriel Pelosi

CDD – 341.5517

GABRIEL PELOSI ALVES

O IMPACTO DOS ATOS CORRUPATIVOS NO SISTEMA FINANCEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob a orientação do Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira.

Aprovado pela Banca Examinadora em ____/____/____

Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira
Orientador

Prof. Dr. Rafael José Nadim de Lazari

Prof.(a) Dr.(a)

Dedico este trabalho à toda a minha família, em especial aos meus pais, minha namorada, e meus avós.

Agradeço ao Professor Doutor Emerson Ademir Borges de Oliveira, pela paciência e boa vontade e oportunidade concedida, o meu muito obrigado!

À minha família, em especial meus pais, Telma e Luiz Carlos, a minha namorada Maria Fernanda, por me auxiliarem e apoiarem em mais essa conquista, muito obrigado.

O IMPACTO DOS ATOS CORRUPATIVOS NO SISTEMA FINANCEIRO

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo principal demonstrar os efeitos nocivos da corrupção no Mercado Financeiro. Para tanto é necessário, inicialmente, uma análise sobre a trajetória da corrupção, desde o momento em que se perpetuou ao longo do tempo, podendo inclusive sendo referendada como ocorrência da corrupção, passando por suas transformações dentro do meio em que está inserida e ainda demonstrando os efeitos perversos que as práticas corruptivas representam à sociedade em que está inserida, finalizando com a demonstração de como é feito o combate à corrupção no mundo, citando importantes normas para combatê-la, entre elas a FCPA, que é a Lei Anticorrupção Americana, e a SOX, que ficou popularmente conhecida por intensificar os controles de auditoria internos às empresas Americanas. Em um segundo momento busca-se discorrer sobre a Lei Anticorrupção e seus efeitos, trazendo as novas possibilidades conquistadas pela Lei, dentre elas, a principal é a possibilidade de se condenar pela prática corruptiva à pessoa jurídica, uma inovação, mas não a única conquistada pela Lei, já que também determina em seu artigo 7º a oportunidade de compliance, um importante instrumento de prevenção à corrupção, que possibilita também o acordo de leniência, uma espécie de delação premiada para a pessoa jurídica, representando um grande ganho para a sociedade e para o Estado, já que facilita reaver numerosos frutos de desvios. Por fim o assunto referendado é propriamente, a prática de atos corruptivos no Sistema Financeiro, sua contextualização com alguns dados, que demonstram seu crescimento, fazendo-se necessário o tratamento imediato sobre o tema, ainda as consequências sofridas pela prática de atos corruptivos, como o mercado lida com esta prática em seu contexto, e finalmente as medidas vislumbradas como sadias a serem adotadas para que o mercado se alinhe no combate à corrupção e minimize impacto em seu meio.

Palavras-chave: Compliance. Corrupção. Lei Anticorrupção. Mercado Financeiro.

THE IMPACT OF CORRUPTIVE ACTS ON THE FINANCIAL SYSTEM

Abstract: The main objective of this research is to demonstrate the harmful effects of corruption in the financial market. For this, it is initially necessary an analysis of the trajectory of corruption, since it has been perpetuated over time, and may even be called a phenomenon, passing through its formations within the environment in which it is inserted and still demonstrating the Perverse effects that corrupt practices represent the society in which it is inserted, concluding with the demonstration of how the fight against corruption in the world is done, citing important rules to combat corruption among them the FCPA, which is the Anti-Corruption Act American, and the SOX, which became popularly known for intensifying the internal audit controls of American companies. In a second moment sought to discuss the anti-corruption law and its effects, bringing the new possibilities conquered by the law, among them the main is the possibility to condemn by the corrupt practice the legal person, an innovation, more not the only Conquered by the law, since it also enabled in article 7 the possibility of Compliance, an important instrument for preventing corruption, also allowed the leniency agreement, a sort of award-winning delation for the legal entity, representing A great gain for society and the State, since it allowed to retrieve numerary fruit from deviations. Finally, the referential matter was the practice of corruptive acts in the financial system, its contextualization, with some data, which demonstrate its growth, making necessary the immediate treatment on the subject, still the consequences suffered By the practice of corruptive acts, as the market deals with the practice of corruptive acts in its context, and finally the measures glimpsed as healthy to be adopted for the market to align itself in combating corruption, and minimize impact in its midst.

Key words: Compliance. Corruption. Anticorruption Law. Financial Market.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ESTUDO DA CORRUPÇÃO	14
1.1. DA OCORRÊNCIA DA CORRUPÇÃO.....	14
1.2. AS DEFINIÇÕES DOS ATOS CORRUPTIVOS.....	18
1.3. OS EFEITOS PERVERSOS DAS PRÁTICAS CORRUPTIVAS.....	24
1.4. O COMBATE A CORRUPÇÃO NO MUNDO.....	28
2 A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS EFEITOS	38
2.1. DESENHO DA LEI ANTICORRUPÇÃO.....	44
2.2. EFEITOS DE COMPLIANCE.....	50
2.3. ACORDO DE LENIÊNCIA	56
3 SISTEMA FINANCEIRO E AS PRÁTICAS CORRUPTIVAS	62
3.1. CONSTETUALIZAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO DA CORRUPÇÃO.....	67
3.2. CONSEQUÊNCIAS DA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS CORRUPTIVOS NO MECADO FINANCEIRO: O CASO DIESELGATE.....	73
3.3. MEDIDAS DE ALINHAMENTO DO MERCADO FINANCEIRO.....	78
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

O impacto da corrupção sobre o Sistema Financeiro é algo que vem inserido na sociedade por muito anos, e surtindo efeitos nocivos e perversos por onde passa, fazendo com que todos ao seu redor, sintam suas consequências, segurando assim o avanço da economia.

A presente pesquisa terá por objetivo demonstrar o impacto que a corrupção ocasiona no Sistema Financeiro, e os possíveis danos que podem resultar, demonstrando fatos que fogem do cotidiano, e são considerados atos corruptivos. Assim sua prática é ilegal, e insurgimos em corrupção sem nem percebermos.

Desta forma, iniciaremos o estudo com um capítulo inaugural, destinado à corrupção, com o intuito de aprofundar o conhecimento sobre o tema, trazendo uma ótica sobre a corrupção desde quando passou a ter relatos sobre sua existência, até o momento atual, desenvolvendo assim um paralelo entre sua trajetória no Brasil e no mundo.

Começar-se-á a abordagem pela ocorrência da corrupção, algo tão comum, disseminado, e presente na vida da sociedade, que vai além de um simples vocábulo, estabelece padrões dentro da sociedade, que são seguidos por gerações, demonstrando sua força e que está enraizada na sociedade.

Em seguida far-se-á uma percepção história da corrupção, onde será possível detectar sua existência, desde o início da vida em sociedade, sendo que no Brasil, os primeiros relatos de sua existência, é datado de 1500, no primeiro documento oficial enviado por Pero Vaz de Caminha ao Rei de Portugal, no qual já solicitava vantagens pessoais junto do comunicado.

Buscar-se-á também no decorrer do capítulo, definir de forma sucinta os atos corruptivos, para que haja uma melhor compreensão e entendimento de sua prática, para começar a pensar em uma solução para tanto.

Na sequência, o estudo destinará demonstrar os efeitos perversos dos atos corruptivos, ou seja, buscar-se-á precisar quais são estes efeitos nocivos que a corrupção causa à sociedade, o que os caracterizam e ocasionam sua existência maciça. Importante ressaltar que a sociedade é quem mais sofre com as consequências, pois a prática ilícita acarreta desigualdade social, pobreza, e ainda destrói a dignidade do cidadão.

Por fim, indagar-se-á o combate à corrupção no mundo e como estão enfrentando este problema tão grave e que traz tantos danos a todos. Dentre outros estudos destinados à pesquisa sobre a FCPA (Foreign Corrupt Practices Act). Lei Anticorrupção Americana, que foi a primeira delas a possibilitar a responsabilização da pessoa jurídica, sendo um marco no combate à corrupção. Também é mencionada e popularmente conhecida como SOX, Lei aprovada para tentar conter a debandada de investimento americano, onde objetiva políticas rigorosas de auditoria interna. Também se fará referência a Lei Anticorrupção na Inglaterra.

O objetivo central deste capítulo será fazer um estudo sobre a corrupção, desde seu surgimento, acrescentando suas definições, efeitos perversos e como é feito o combate ao redor do mundo, para melhor apoiar a definição do impacto dos atos corruptivos no sistema financeiro.

O segundo capítulo será destinado a um dos mais importantes instrumentos de combate à corrupção do país, a Lei Anticorrupção, que foi sancionada após grande manifestação popular, cobrando soluções no combate à corrupção, e ainda para equiparar o país às legislações internacionais.

O principal feito da Lei Anticorrupção foi a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica pela prática de atos corruptivos, o que foi uma inovação, pois anterior a referida Lei, a pessoa jurídica não possuía sua responsabilidade apurada, e podia agir como bem entendia, já que a impunidade era dada como certa.

Na sequência, far-se-á uma análise detalhada da Lei Anticorrupção, elencando seus principais artigos e sua função, merecendo destaque, o fato de que a legislação possibilitou penalizar a pessoa jurídica nas esferas administrativa e civil, uma inovação, uma vez que até então nada acontecia. E as sanções impostas, realmente desencorajam a empresa a não praticar atos corruptivos.

Na sequência será destinado um capítulo para referendar a uma inovação acompanhada pela Lei Anticorrupção, que foi a previsão legal de programas de Compliance. Desta forma se buscará aprofundar o tema, demonstrando os principais elementos para um programa de Compliance eficiente, como atua dentro da empresa, e o que é necessário para ter seu sucesso garantido.

Um programa de Compliance eficiente, deixa a empresa mais competitiva, moderna e voltada para os novos padrões internacionais de combate a corrupção, e ainda tem seu nível de confiabilidade muito elevado, pois adota controles internos eficientes e voltados para o sucesso da operação, o que será apresentado na pesquisa.

Ainda no segundo capítulo, referendado pela Lei Anticorrupção, encontraremos o instituto do Acordo de Leniência, também muito importante no combate a corrupção, e vem ser uma delação premiada à pessoa jurídica, que teve sua primeira previsão legal no Brasil com a Lei Antitruste do CADE, onde já possibilitou inúmeros acordos, e avanços no combate antitruste.

A Lei Anticorrupção tem possibilitado importantes acordos, que têm resultado em avanços significativos no combate à corrupção no país, possibilitando inclusive a prisão de políticos e empresários do alto escalão da sociedade. O acordo também prevê, que em troca de informações que avançam com as investigações, sejam concedidos inúmeros benefícios ao delator, como redução de multa entre outros.

No terceiro capítulo, o que se buscará, é fazer uma introdução sobre o Sistema Financeiro com sua definição, funcionamento, e na sequência atrelar a ele as práticas corruptivas, como ocorre no Sistema financeiro, como se desenvolvem e que caminhos buscam. O Mercado Financeiro é muito sensível, portanto, sua estabilidade inexiste, e as práticas corruptivas desenfreadas acabam por desestabilizar negativamente o mercado, causando grandes prejuízos a todos, assim o estudo buscará apresentar medidas para estabilizarem o mercado.

Na sequência a intenção é contextualizar o impacto financeiro da corrupção, trazendo índices que demonstram a situação da corrupção no Brasil, e ainda seu posicionamento frente a outros países do mundo. Indicando maneiras que encontramos para melhorar o posicionamento do país em relação à corrupção, diminuindo sua incidência em todo território nacional.

Neste momento buscar-se-á demonstrar as consequências da punição pela prática de atos Corruptivos no Mercado Financeiro. O que acontece de consequências com a empresa quando prática atos corruptivos. Para comprovar tais atos, usa-se como base fatos reais, que estão ou já estiveram sobre os holofotes das mídias nacional e internacional, o principal deles é o caso Diselgate, onde a Volkswagen praticou atos de corrupção contra a legislação e seus consumidores para se beneficiar.

Por fim serão abordadas as medidas de alinhamento do mercado financeiro, ou seja, formas em que o Mercado Financeiro encontra, para não ser surpreendido por práticas de atos corruptivos, e assim ter sua estabilidade financeira preservada. Existe uma série de medidas que podem ser adotadas para se prevenir da corrupção, e ainda

em conjunto, posicionar o mercado em um patamar mais elevado e seguro, pronto para competir dentro e fora do país.

A pesquisa será feita por meio da coleta de material doutrinário e jurisprudencial, afim de buscar um caminho sólido para a exposição do tema.

O método utilizado na mesma será o dialético, onde contrapõe um caminho entre ideias, para alcançar um senso comum entre os temas expostos.

Além do dialético, o referido estudo também se valerá do método dedutivo, que busca conclusões acerca dos tópicos apresentados, partindo do geral para o particular.

Por fim, o presente trabalho não buscará esgotar o assunto tratado, mas discuti-lo e pontuá-lo a fim de trazer uma conclusão coerente com relação ao tema abordado.

1 O ESTUDO DA CORRUPÇÃO

O capítulo destinado ao estudo da corrupção tem como intuito, aprofundar o conhecimento sobre o tema, trazendo um panorama sobre a corrupção desde os primórdios de sua existência até os dias atuais, desenvolvendo assim um paralelo entre sua trajetória, principalmente no Brasil, mas também no mundo.

Inicialmente, abordar-se-á a ocorrência da corrupção, demonstrando a influência que esta teve e tem na sociedade brasileira, estabelecendo ainda os padrões corruptos a serem seguidos. Em um segundo momento, discorrer-se-á sobre a percepção histórica da corrupção, desde quando há relatos de sua existência na vida em sociedade. Sendo que no Brasil, iniciou sua trajetória já em 1500, em seu primeiro documento oficial, na carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei de Portugal.

Na sequência o que se busca é a definição dos atos corruptivos, a intenção é apresentar alguns conceitos e uma definição geral, além claro de uma classificação dos atos corruptivos, para um melhor entendimento, e ainda compreendermos de forma clara o tema elencado.

Feita a definição, o próximo passo, será discorrer sobre os efeitos perversos dos atos corruptivos, assim iremos trazer ao texto alguns dos efeitos que a corrupção causa no meio em que está disseminada, e seus efeitos lesivos, principalmente a sociedade, que é quem mais sofre com tais condutas ilícitas, trazendo mais desigualdade, além de falta de condições adequadas de vida, onde destrói a dignidade do cidadão.

Para finalizar o capítulo, acrescentaremos à pesquisa, a forma como o mundo vem lidando com o combate a corrupção, inclusive com as principais medidas adotadas, visando o fim da corrupção e uma sociedade mais ética e moral.

O objetivo central deste capítulo será fazer um apanhado sobre a corrupção, desde seu surgimento, acrescentando as definições, efeitos perversores e como é feito o combate ao redor do mundo, para melhor apoiar a definição do impacto dos atos corruptivos no sistema financeiro.

1.1 DA OCORRÊNCIA DA CORRUPÇÃO

Alguns temas nunca saem do meio acadêmico, estão sempre se inovando e se reinventando para que possam acompanhar os caminhos percorridos pela

globalização, e a evolução da sociedade, porém, nem todos os temas possuem sua perpetuação desejada.

O tema em questão que se aborda é a corrupção, tão antiga quanto o governo, há discussão sobre o tema, até mesmo antes de Cristo, como demonstra Roberto Viera Medeiros, em seu artigo produzido para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

A corrupção é tão antiga quanto o próprio governo. Há uns 2.300 anos, um primeiro ministro da classe mais alta da sociedade hindu (da Índia) fazia referência à corrupção, relacionando “pelo menos 40 maneiras” de fraudar dinheiro do governo. Pensadores clássicos da filosofia, como Platão (séculos V e IV A. C. – Livro as Leis) e Aristóteles (século IV A. C. – Livro V), abordavam o tema corrupção no período Antes de Cristo, quando tratavam da dificuldade de se obedecer às leis sem receber presentes e que a ambição era a principal causa da corrupção, vindo às riquezas muitas vezes do erário público. (MEDEIROS, 2016, p. 6)

Nas palavras do autor, corrupção e governo acabam se unindo durante o tempo, estão sempre ligados como um único ser. E é tão antiga essa ligação, que não se encontram relatos em que a sociedade viveu sem atos corruptivos ligados ao governo.

No Brasil, não foi diferente do restante do mundo, e iniciou sua trajetória corrupta muito cedo, em 1500, quando do descobrimento, entre outros relatos, Pero Vaz de Caminha em sua carta ao Rei, comunicando a descoberta do Brasil, solicita a soltura de seu genro como benefício, como cita Roberto:

No Brasil, cita-se a Carta de Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal sobre o descobrimento da nossa nação no ano de 1500 quando, no fim, Caminha aproveita para solicitar ao rei que libertasse da prisão em Portugal seu genro, que havia sido condenado na ilha de São Tomé por ter roubado uma igreja e por ter ferido o padre quatro anos antes. (MEDEIROS, 2016, p. 7)

Assim o fidalgo Português, valeu-se de sua posição privilegiada na expedição, a qual lhe conferiu poderes de se comunicar com o Rei, para solicitar benefícios particulares, além do comunicado oficial.

Como se nota, iniciamos bem nossa história, e com a chegada da colonização, as tendências corruptas só se aprimoraram, e evoluíram, contribuindo para a formação de uma sociedade cada vez mais corrupta, que cresceu tendo como normal a prática de atos corruptivos.

A base cultural da sociedade brasileira, formada na época da colonização, era moldada em atos corruptivos: fato é que inclusive nos deixou como herança, além da corrupção, algumas expressões usadas até os dias de hoje, por exemplo, “Santo do Pau Oco”, que era como os garimpeiros da época, desviavam seu ouro, sem que a Coroa Portuguesa retirasse sua parte.

Desta forma afirma o Roberto Vieira Medeiros:

Nos primeiros anos após o descobrimento (período colonial), a fraude mais comum na colônia era o contrabando do ouro, sendo uma das formas de se fazer corrupção por meio de santos de madeira com vazios na parte interna, onde eram escondidas as pedras preciosas. Dessa maneira de corrupção foi derivada a famosa expressão “santa do pau oco”, isto é, aquilo ou aquele que parece algo por fora, mas internamente é completamente diferente. Ainda no período colonial, a Companhia do Comércio do Maranhão (Empresa Comercial monopolista criada por dom Pedro II – 1667-1706) andou longe de funcionar corretamente, pois : • os pesos e as medidas que usavam eram falsificados; • tudo era produzido em quantidade insuficiente para abastecimento do mercado e da pior qualidade; • o próprio governador estava envolvido no esquema, pois o cravo que produzia era depositado no palácio e embarcado com prioridade, para não falar nas negociatas laterais que faziam. (MEDEIROS, 2016, p. 7)

Portanto a cultura brasileira está baseada na prática de atos corruptivos, e pior, para o cidadão brasileiro é comum sua prática, pois como se pode ver, existe desde quando o Brasil é Brasil. Para mudança de hábitos, é necessária uma mudança social, que será bastante longa e baseada em uma nova educação e uma nova cultural, já que temos mais de 500 anos convivendo com esta prática corrupta.

Muito se falou em corrupção, mas o que de fato é corrupção, qual sua definição, forma e utilidade? Seria algo bom? Faz relevância para a vida em sociedade? São questões que surgem após um levantamento histórico sobre a corrupção em nosso país.

A corrupção está ligada a deterioração, decomposição, putrefação, ou seja, tudo que não é bom, tudo que se acaba, se destrói, extermina, suja, possui mal odor. Nesta linha, tem como significado aquilo que se corrompe, ou seja, no sentido de oferecer vantagem ou leva-la para si, sendo assim sempre alguém será prejudicado. Portanto é o conhecimento aprofundado daquilo que é corrompível, que obtém vantagem, neste sentido define literalmente corrupção, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, da seguinte forma:

Etimologicamente, o termo vem do latim corruptio, cujo sentido próprio é "deterioração, alteração", cujo sentido figurado é "depravação", isto é

"corrupção". O verbo correspondente é *corrumpere*, que, no sentido próprio, quer dizer "rebentar", ou "fazer arrebentar", como rebentam as frutas podres; no sentido figurado, significa "estragar, adulterar, deteriorar, corromper"...

Já em latim o seu sentido é metafórico. Exprime uma analogia, a analogia da podridão física das frutas - que as destrói e traz a destruição para as que a elas tocam - com a "podridão" moral do homem - que o destrói e o torna destrutivo para a comunidade.

Neste sentido amplíssimo, o termo é usado no pensamento político, para denunciar uma mudança (negativa) no tipo de homem, ou na comunidade, sempre em função de um dado padrão moral. (FERREIRA FILHO, 1991, p 2 e 3)

Desta forma corrupção é tudo o que se corrompe, e se destrói, não é útil, tem um efeito lesivo e destrutivo para a sociedade a qual é praticada, associa-se a um pensamento negativo, dado aos efeitos colaterais que esta gera, ligado ao seu grande potencial lesivo ao meio.

Assim, denomina-se o evento da corrupção, principalmente, pois à prática de atos corruptivos como visto, reinventou-se ao longo da história, e continua muito atual, causando impacto na política, na economia, e principalmente na sociedade em que nos cerca, portanto é um problema mais que atual, e necessita de soluções atuais, e impactantes, para que possa ser combatida a altura.

São atos corriqueiros no Brasil as instituições, as pessoas, os políticos, não cumprirem as legislações vigentes, e mais comuns ainda, é a falta de punibilidade para estes atos corriqueiros, ou seja, por consequência dos primórdios corruptivos, o que a lei determina ser contrário à corrupção, não se costuma levar a sério no país, o que geram grandes transtornos.

Se não bastasse o não cumprimento da legislação vigente, existe sempre uma manifestação por normas mais rigorosas. Entre elas uma reforma política.

É de suma importância para a sociedade uma reforma política, para que tenhamos um controle mais efetivo do meio administrativo, para que possam existir políticas eficientes, além de um sistema eleitoral mais ético, e com normas severas.

Na visão de Marcio Thomaz Bastos, a reforma política é indispensável, vejamos:

Além da indispensável, reforma política, o segundo eixo de uma política preventiva é continuar fortalecendo e aperfeiçoando os mecanismos administrativos de investigação, controle e fiscalização do Estado, sem deixar de estabelecer regras confiáveis para licitações e contratos administrativos. O aprimoramento da legislação é importante, mais é preciso, sobretudo, mudar algumas práticas administrativas e aplicar efetivamente as leis que já existem. E para isso se faz necessário, mapear as áreas sensíveis e

vulneráveis, de modo a atacar eficazmente, por meio de uma estratégia criteriosa os focos de desvios.

Em terceiro lugar, é preciso lembrar-se de outra dimensão muito importante para políticas preventivas: seu grau de coordenação. Uma política de combate à corrupção se torna mais eficiente quando consegue coordenar vários agentes interessados nesse fim, unificando propostas e formas de atuação(...) (BASTOS, 2014, p.71 e 72)

Portanto o autor foi além, sugerindo que uma reforma política eficiente, é sem dúvida, imprescindível para que um controle mais efetivo dos políticos e dos atos corruptivos, porém foi além ao afirmar que esse controle deve iniciar imediatamente, mudando a atuação e a visão que se tem quanto ao sistema administrativo e a forma com que se punem os responsáveis.

Assim, segundo o autor, fazer valer as leis que já possuímos atualmente, é um grande passo para o combate à corrupção e para a construção de um país melhor, em outras palavras, completa mencionando que nada adianta mudar as leis, criar uma legislação severa para prevenir a corrupção, se não fizer uso nem mesmo das leis que estão disponíveis para se punirem nos dias de hoje.

Desta forma é necessário um comprometimento de todos, nesta empreitada ao combate à corrupção, para assim lograr êxito, caso contrário, nada irá mudar. Outro ponto que o autor ataca, quando diz que é necessário um planejamento estratégico de combate, de forma a mapear as áreas, demonstrando inclusive os maiores desvios, para ter um ataque mais preciso e eficiente, e que tudo seja feito de forma coordenada e planejada, para que surta os efeitos pretendidos.

1.2 AS DEFINIÇÕES DOS ATOS CORRUPATIVOS

Partindo do princípio que a corrupção é uma prática comum e presente, e está constantemente em evolução, acompanhando o meio em que está inserido, e ainda evoluindo de acordo com a sociedade e as evoluções da globalização, é importante trazer algumas definições acerca do tema, para uma melhor construção acadêmica.

No capítulo anterior, foi definido corrupção no sentido literal da palavra, como, sendo o que é corrosivo, corruptivo, ligado a putrefação. Nesta nova etapa, a definição feita, será mais voltada para a sua forma política, a qual tem seu papel definido no ambiente em que é deflagrado.

Com este novo conceito, identificamos que a corrupção, ou melhor, os atos corruptivos são uma forma única de exercer influências ilícita, ilegal e imoral, com o

objetivo de alcançarem vantagens para uma das partes, ou ainda para ambas. A prática de ilegalidade é sempre realizada com o intuito de lesar a coisa pública, ou um terceiro que detenha o poder, podendo inclusive ser o particular.

Assim Luiz Fernando Miranda define corrupção da seguinte forma:

[...]o Dicionário de Política, de Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991, p. 292), traz uma classificação de tipos de corrupção que assim define o termo: A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima (...). É uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de usá-la. O conceito do Dicionário de Política é mais geral que o de V.O. Key, mas suas ramificações acabam por esticar demais seu campo semântico. São, portanto, três os tipos de corrupção. O primeiro é o suborno, que é o uso da recompensa escondida para conquistar um ato, ou omiti-lo, de um funcionário público o seu favor. O segundo é o nepotismo, que é a concessão de empregos ou favores por vínculo, e não por mérito. O terceiro é o peculato, que é o desvio ou apropriação de fundos públicos para uso privado. A definição também propõe que a corrupção deva ser tomada nos termos da legalidade/ilegalidade, e não nos termos de moralidade/imoralidade e que se devem levar em consideração, também, as diferenças existentes entre práticas sociais e normas legais. (MIRANDA, 2017, p. 240)

Na definição, o autor cita inclusive Bobbio, para melhor conceituar corrupção, que a classifica como uma espécie de instrumento de coerção quando se possui duas partes poderosas e querem obter vantagem indevida, principalmente da administração pública.

Na sequência, subdivide os atos corruptivos em três diferentes modalidades, que iremos discorrer para uma melhor compreensão dos temas e entendimento. Subdivide-se em Suborno, Nepotismo e Peculato, todos os crimes praticados contra a administração pública, e possuem ao menos um dos sujeitos como agente público.

A primeira delas é o suborno ou tratado pelo Código Penal como corrupção passiva, Artigo 317 do referido Código, que vem se concretizar, quando se oferece, promete ou paga, qualquer tipo de propina a um agente público, ou que ainda vá assumir a função pública. Esta propina pode ser qualquer coisa, e quando se diz em qualquer coisa, pode ser desde um refrigerante no bar da esquina ou até mesmo um tríplice de alto luxo.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Nesta modalidade de corrupção, o agente público só responde pelo crime de corrupção se aceitar vantagem indevida ou propina como costuma denominar, este agente pode de pronto denunciar o particular, que irá responder por corrupção.

Porém se o agente público aceitar a propina e for denunciado pelo particular, dependendo do caso em questão, apenas o agente público responde por corrupção. Agora em um terceiro cenário, se o particular ofereceu, o agente público aceitou, e um terceiro denunciou ambos irão responder por corrupção e os demais prejuízos causados ao erário.

A prática de suborno pode ocorrer em todas as esferas da federação, principalmente em repartições públicas burocráticas, onde a propina é a desburocratização do sistema, entre outras noticiadas.

Outra modalidade que causa discussão é o nepotismo, que vem a ser quando o agente público detentor do poder, usa de sua função pública para favorecer um amigo próximo, ou um familiar em linha reta, no lugar de uma pessoa mais qualificada para tanto.

Tal tema gerou enorme controvérsia e discussão na esfera nacional, uma vez que o Brasil, tradicionalmente é um país paternalista, assim por vezes era comum a nomeação da família toda do político para assessorá-lo, ou trabalhar com ele durante seu mandato, seja ele qual for. Ocorre que tal costume não é ético e nem mesmo moral, pois além de ser difícil o relacionamento devido a linha familiar, a nomeação da família para trabalhar com o político, concede mais margem a prática de corrupção.

É relevante mencionar, que o nepotismo de forma corrupta, torna ineficientes os princípios Constitucionais da administração pública, presentes principalmente no Artigo 37 da Constituição Federal, e o faz, pois vai contra a tudo que dignifica os princípios. Assim pessoas pouco capacitadas, chegam aos cargos públicos, de formas distintas ao concurso público, e passam a pregar a má gestão e ineficiência dos serviços públicos, valendo-se de cargos em comissão.

Neste sentido Almerinda Alves de Oliveira faz a seguinte observação:

A prática do nepotismo, portanto, também torna pouco efetivo o princípio da impessoalidade no contexto do acesso aos cargos públicos no Brasil e um meio de evitar que ocorra é a realização do concurso público. Para Hely Lopes Meirelles (2004), o concurso é instrumento técnico de promoção dos

princípios constitucionais, principalmente do postulado da isonomia, firmando-se como um meio de se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei. “Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.” (MEIRELLES, 2004, p.413)

O nepotismo então, além de insurgir na prática de atos corruptivos, ainda vai contra a Constituição Federal pela segunda vez, quando se vale de cargos públicos comissionados para realizar uma espécie de leilão de cargos, valendo-se deles para obterem e conseguirem vantagens no meio político, e durante a gestão, causando efeitos mais perversos para a sociedade do que a própria nomeação de parentes.

Os cargos comissionados desvirtuados de suas funções técnicas, são considerados pela doutrina como uma afronta aos princípios Constitucionais, devido ao seu uso para manipularem suas vontades dentro do cargo público, mesmo porque, o concurso público é a forma mais adequada para o ingresso à função pública. Tecnicamente falando, tem-se a possibilidade de encontrar o profissional mais bem preparado e capacitado. O gestor que contrata um parente vai, então, contra os princípios constitucionais.

A repercussão geral motivada pelo tema, levou ao Supremo Tribunal Federal, que em 2014, a editar à Sumula Vinculante nº 13, com os seguintes dizeres:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (STF, Sumula Vinculante nº 13).

À súmula colocou, definitivamente, fim ao nepotismo no Brasil, e ainda diz que a contratação dos parentes que constam em seu rol, vai contra a Constituição Federal, portanto é ilegal, imoral, e antiética, reforçando tudo que foi dito sobre nepotismo, que é um ato corruptivo da pior estirpe.

A última das divisões apresentadas por Miranda(2017) é o peculato, que se encontra tipificado nos Artigos 312 e 313 do Código Penal, que vem a ser a corrupção praticada por um servidor público, que abusa da confiança a qual seu cargo ou função lhe submeteu, e apropria-se, desvia, ou subtrai para si, coisa móvel pública ou privada,

ou até mesmo dinheiro público, que está sobre sua confiança, este agente vai responder por crimes contra a administração pública.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Este caso é bastante grave, pois o agente público, que tem a função de zelar da coisa pública, passa a fazer o contrário, apropria-se para si, e a usa como se sua fosse, isso é lastimável, onde deveria ter o exemplo, o zelo pela coisa pública, ocorre o oposto, o descaso e o desrespeito, é a quebra de confiança, portanto deve ser submetido as sanções dos Artigos 312 e 313 do Código Penal.

O Ministério Público do Paraná também conceitua de forma simples o peculato, em uma nota divulgada por sua acessória:

O crime de peculato ocorre quando o funcionário público, em proveito próprio ou de outra pessoa, desvia ou apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer bem, público ou particular, de que tenha posse em função do cargo. Por exemplo, o tesoureiro de uma repartição pública que se apropria de dinheiro de diárias de outros funcionários. A pena também é de reclusão de dois a doze anos e multa. ([Http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2019/03/21357/corruptao-peculato-concussao-e-prevaricacao-02.html](http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2019/03/21357/corruptao-peculato-concussao-e-prevaricacao-02.html)).

Como dito, para a prática de peculato, o funcionário público apropria-se de valores ou objetos no exercício de sua função, ele quebra a confiança a qual lhe é atribuída ao cargo, ou seja, a função pública que exerce, concede-lhe direitos e deveres, entre eles tutelar valores, e este se aproveitando, apropria-se dos valores.

É relevante para uma visão conclusiva do subcapítulo que a corrupção, embora estudada por diversas áreas, continua com suas raízes no Direito Penal,

mesmo tendo evoluído, se modernizado, e globalizado, seus vínculos principais e tradicionais, ainda não perderam sua essência mais marcante. Portanto o Direito Penal deve estar sempre presente, auxiliando na solução dos conflitos que a cercam.

Deve-se ter em mente que a estrutura dos atos corruptivos se constitui em um crime, e deve ser apurado e punido pelo âmbito penal. É fato que na atualidade, tem-se a impressão de que o âmbito penal tem sua punibilidade levada a cheque. E com isso decorremos da criação de inúmeras normas para tentar cumprir com este objetivo punitivo, com cunho administrativo, como por exemplo, a Lei Anticorrupção, que prevê programas preventivos como o Compliance.

Ocorre que na verdade, não é o Direito Penal que tem falhado como instituição, pois suas sanções ainda estão no texto da lei para serem cumpridas. E estão sendo cumpridas na medida do possível.

Desta forma Renato Melo de Jorge Silveira, defende a importância do Direito Penal.

Embora seja verdade o fato de se dizer que o Direito Penal não pode ter a exclusividade sobre o fenômeno da corrupção, não parece correta certa perversão conceitual como atualmente vista.

É de se recordar que a estrutura da corrupção, em si, diz respeito a crime, e que, portanto, tanto seu ante factum como seu post factum também devem ser tratados sob semelhantes óptica. Isso é absolutamente evidente quando, por exemplo, se verificam algumas premissas tão marcantes vistas na recente Lei Anticorrupção e mesmo em alguns institutos utilizados em sua resposta. Ainda que não digam respeito de normas necessariamente penais, devem, ser vistas sob suas lentes.

[...]

Sem dúvida alguma, o simples e tradicional combate penal ao fenômeno parece ter falhado. Novas normas se levantam contra sua existência, mas se verifica muito mais no campo preventivo, como a constituição do programa de compliance... (SILVEIRA, 2014, nº 125, p. 132)

Ficou demonstrado que o Direito Penal é sem dúvida a essência dos atos corruptivos, porém é possível, que devido sua evolução, seu combate tem sido cada vez mais uma nova luta, não sendo, mas possível sua vitória por si só, necessitando de normas que o auxiliem neste duro combate a corrupção. Portanto embora seja o Direito Penal essencial na difícil missão de combater a corrupção, precisa se aliar a outros ramos para lograr êxito em sua missão.

1.3 OS EFEITOS PERVERSOS DAS PRÁTICAS CORRUPATIVAS

Muitas vezes a chave para a corrupção é o poder, onde sua forma, tem a capacidade de transformar as pessoas e possui grande influência sobre elas, e se não estão preparadas, passam a ser mais individualistas, autoritárias, governando para seu benefício próprio, e não para a sociedade a qual foi eleito, trazendo consequências terríveis devido a suas práticas corruptivas.

Pode gerar influência negativa ao político, o grupo que o gerencia e o cerca, trazendo consequências piores do que quando se desvirtua apenas uma única pessoa, pois neste caso abre brecha para grandes esquemas de corrupção, que despendem dinheiro dos cofres públicos como se água fosse, trazendo enormes prejuízos à sociedade.

O grupo político dá governabilidade ao gestor público, e acaba sendo o responsável pela maior prática corruptiva, pois para integrarem a base do governo, cobram favores, cargos, propina, além de exercerem tráfico de influência, tudo isso é a chave para a corrupção. Já dizia Maquiavel em sua obra O Príncipe:

Um príncipe que deseja ficar no poder é frequentemente forçado a ser outro que não bom. Quando o grupo cujo apoio ele considera vital para a sua sobrevivência é corrupto – seja o povo comum, os soldados ou a nobreza – ele deve seguir suas inclinações em ordem a satisfazê-las. Nesse caso, as boas ações tornam-se seus inimigos. (MAQUIAVEL, 1515).

Assim, mesmo que o gestor seja honesto, se o grupo que o apoia é corrupto, o governo vai ser corrupto, vai existir a corrupção, e pouco há o que se fazer para driblá-los, pois são essências para a manutenção do poder, e do governo.

Seria relevante considerarmos também a legislação vigente, como forma de impedir a corrupção, ocorre que a corrupção é mais forte que todos os atos e leis bem planejadas, e impedem o bom funcionamento do sistema, não deixam que a lei seja cumprida, fugindo do cotidiano esperado, para uma conduta correta do Estado.

Por isso Vitoria Marques Florente, em seu artigo Corrupção no Brasil e Estratégia de Combate, traz o seguinte posicionamento:

Maquiavel (1989) explica que as leis não são suficientes para conter a corrupção, pois a boa moral também é necessária para sua observância, assim como as leis são requisitos para a manutenção da boa moral. Quando os homens se tornam maus, os costumes e as leis de outrora não são mais aplicáveis e os maus costumes corrompem qualquer lei (1989, p. 241).

Maquiavel destaca que a corrupção impede que até as leis mais bem planejadas sejam seguidas e somente se, por ventura, um homem for capaz de forçar a obediência dos outros às leis, a corrupção teria fim (1989, p. 240). O espírito de igualdade e a observância às leis estão relacionados ao respeito às limitações ao poder impostas por contratos. Esses três itens decorrem dos três princípios, cuja corrupção Montesquieu (2000) afirma que inicia a corrupção dos governos, que são, respectivamente, o princípio da democracia, o princípio da aristocracia e o princípio da monarquia. (FLORENTE, 2016, p. 207)

Seguindo o texto, onde existe a opinião de diversos autores, podemos concluir que quando o agente público deseja praticar atos corruptivos, nada pode impedi-lo, nem mesmo as melhores leis, pois o agente público perde o limite entre o certo e o errado e passa a considerar tudo próprio e age como bem entende.

Os governantes passam a agir sem o chamado respeito à pátria, com amor ao poder, o que é muito perigoso para toda a nação, pois insurge em danos irreparáveis à sociedade, devido a prática de atos corruptivos, que após perderem o limite, passam a ocorrer de forma demasiada, sem controle algum, o agente passa a agir por si só ou apenas por seu grupo.

Com esta perspectiva, Vitoria Marques Florente, em seu artigo *Corrupção no Brasil e Estratégia de Combate*, se posiciona da seguinte forma:

A honestidade dá lugar à corrupção nos governos quando a falta de virtude humana inverte a lógica republicana, quando a cultura do governante e de seu povo é a crença de que o direito de cada sujeito ser sustentado pela república é mais forte do que o dever de a ela contribuir. Montesquieu (2000, p. 132) urge que em grandes repúblicas, onde são grandes as fortunas administradas por um cidadão, pequenas é a moderação de seu espírito. O bem comum é pouco percebido e, em conseqüência, sacrificado por interesses que se individualizam; o homem sente que pode ser feliz e poderoso sem sua pátria, ou então sobre suas ruínas. Mais focado na corrupção como apropriação indevida do bem público, em *Democracia na América*, Tocqueville (2005) analisa a corrupção e os vícios dos governantes na democracia e seus efeitos sobre a moralidade pública. A ambição e a inveja são vícios que levam os governantes a enriquecerem às custas da república. Em uma democracia, segundo Tocqueville, a grandeza dos governantes é atribuída pelos cidadãos a intrigas vis e manobras culposas, em parte porque atribuí-la a talentos e virtudes seria confessar que os governantes são mais hábeis que outros cidadãos, mas certamente responsabilizar os vícios pela elevação dos governantes não seria errôneo. Possuindo os homens de Estado nas democracias ainda fortuna por fazer, ao contrário das aristocracias, os líderes das democracias mostram-se corruptos e exercem uma ação indireta sobre a consciência pública, servindo como exemplo de conquista de sucesso através do roubo do tesouro público, o que Tocqueville julga temível. (FLORENTE, 2016, p. 208)

Quando o governo se torna corrupto, existe uma inversão da lógica republicana, surge um governo a trazer malefícios à sociedade, no lugar de benefícios,

além de ir acumulando inúmeros problemas, decorrentes das práticas corruptivas. Portanto a sociedade e a economia do país são os mais afetados.

O primeiro dos efeitos perversos da corrupção que merece destaque é a influência e os danos que esta causa no crescimento econômico do país. A corrupção tem efeito devastador quando se trata de economia e crescimento econômico, pois com sua existência, a economia fica estagnada, deixa de crescer, além de não angariar novos investimentos, prova é a situação financeira vivida pelo Brasil atualmente.

Os valores despendidos em desvios com atividades ilícitas e atos corruptivos, se fossem empregados de forma correta, teríamos um desenvolvimento muito maior e mais maciço do país, ocasionando inúmeros benefícios, diferentes dos obtidos com a corrupção.

Desta forma conclui Pedro Hauter Gottschild, em sua dissertação denominada *A Relação entre Corrupção e o Desenvolvimento Econômico: A contribuição da economia*, contribui com a seguinte opinião:

...a corrupção é na verdade prejudicial ao crescimento econômico, temos o estudo de Paulo Mauro (1995, p.701). A partir de um levantamento elaborado pelo Business International (BI) contendo dados da percepção da corrupção em 70 países entre os anos de 1980 e 1983, o autor procura determinar como e em que medida a corrupção afeta o crescimento econômico. Mauro conclui que a corrupção está negativamente associada ao 21 crescimento econômico, e estima que diminuições nos índices de corrupção aumentariam o crescimento econômico dos países (MAURO, 1995, p.705). Ele evidenciou que a redução em um desvio-padrão no índice de burocracia estava associada a um aumento no crescimento do Produto Interno Bruto em 0,5 pontos percentuais. (GOTTSCCHILD, 2016, p.21)

Com base no texto, é possível concluir que a prática de atos corruptivos pelo governo, é prejudicial para o crescimento e desenvolvimento econômico do país, que fica totalmente prejudicado com os prejuízos ocasionados em virtude dos desvios. Inclusive os países com altas taxas de corrupção que apresentam baixos índices de desenvolvimento.

É possível concluir que a corrupção é perversa para o desenvolvimento econômico do país, uma vez que em países com baixos índices de corrupção, podemos observar um crescimento acentuado da economia. Portanto os valores desviados se fossem usados para novos investimentos dos Estados, teríamos um crescimento mais significativo.

O baixo crescimento também é responsável pela estagnação do Estado, onde deixa de crescer por falta de recursos, assim, prejudica todo o desenvolvimento econômico do país, bem como a sociedade que o rodeia.

Outro efeito que deixa claro a perversidade da corrupção, são os danos que restam à sociedade, em especial para a saúde pública, na qual, os danos são irreparáveis, irreversíveis e desumanos. Os desvios retiram verbas destinadas ao tratamento de saúde das pessoas mais necessitadas, deixando sucateada a estrutura de saúde pública.

O desrespeito, a falta de ética e moral são evidentes, quando se vê inúmeras pessoas indo a óbito, sem tratamento algum, por deficiência do serviço público, uma vez que o dinheiro existia, porém foi desviado, e usado para outra finalidade.

Em um artigo publicado pela FGV, de Ciro Biderman e George Avelino Filho, pode observar a seguinte opinião:

Avelino e Biderman conseguiram construir um índice que mostrou que a corrupção prejudica os padrões de saúde relacionados com a mortalidade em hospitais e estabelecimentos de saúde. Isso porque acabam faltando equipamentos adequados que deveriam ser adquiridos por meio dos recursos desviados por ações fraudulentas. Um dos maiores escândalos de corrupção no setor de saúde noticiado no Brasil foi a chamada máfia das sanguessugas, que fraudava a compra de ambulâncias em municípios. A utilização de ambulâncias é fundamental no deslocamento de doentes para unidades de saúde, especialmente em situações de emergência. Na falta desse equipamento, o percentual de mortos em hospitais diminui e o percentual de mortos em vias públicas e em residências aumenta. A pesquisa de Avelino e Biderman comprova a necessidade de ações de combate à corrupção no sentido de garantir a melhoria no atendimento de saúde. Esse é um setor bastante vulnerável a atos ilícitos, pois está cercado de incertezas. Não se sabe precisamente quem irá adoecer, quando, que tipo de tratamento será necessário ou quão eficiente o tratamento será. Os pacientes não têm informações suficientes para buscar melhor preço e qualidade. E são diversos atores envolvidos no processo: governo, planos e sistemas de saúde, hospitais, fornecedores de suprimentos e pacientes. No Brasil, há ainda o desafio adicional do Sistema Único de Saúde (SUS), que trouxe uma série de benefícios decorrentes da descentralização, porém acabou por dificultar o controle de recursos por conta da complexidade da forma de financiamento. (BIDERMAN; AVELINO FILHO, 2013).

As perdas da saúde são imensuráveis com a corrupção desenfreada, que conta com governantes preocupados apenas com seus próprios interesses, deixando toda a sociedade que os elegeu desamparada, morrendo em filas de hospitais, sem remédios, e o problema é sempre o mesmo, falta de recursos. E pior, os recursos na

realidade existem, o que ocorre é que foram desviados para outras finalidades ou para interesse pessoal do governante, deixando a sociedade, que é verdadeira detentora dos recursos, desamparada.

E os efeitos que afrontam a sociedade não param por aí, como afetam a saúde, também podemos ver exemplos na educação, planejamento, e principalmente na infraestrutura, em todos os setores, existe a apropriação ilícita de verbas públicas por conta do governo e de seus gestores, e sempre a principal prejudicada é a sociedade, que perde investimento e melhor qualidade nos serviços públicos.

Por fim temos como efeito da corrupção, a burocracia do Estado, por anos, vem se criando medidas e regras para “combater a corrupção” dentro do setor público, deixando cada vez mais burocrático e travado, porém todo este esforço apenas contribuiu para o aumento da corrupção, e o aparelhamento do Estado, que cada vez está maior, e mais pesado para a sociedade arcar com suas despesas fora do normal.

Então o que foi feito com o intuito de reduzir ou inibir a corrupção, fez o efeito reverso, aumentou a corrupção, e ainda trouxe danos ainda maiores, pois o aparelhamento do Estado tem um custo elevado à sociedade, custo este que poderia ser utilizado na saúde e educação. E ainda temos que conviver com toda a burocratização que caminha junto, onde hoje não há eficiência alguma, tudo é muito demorado e difícil, dificultando principalmente o crescimento e o desenvolvimento econômico do país.

Neste aparato fica tudo interligado, um dependendo do outro, e como não há uma melhora significativa, o Estado continua rastejando, pesado e moroso. Um estudo realizado pela FIESP sobre burocratização, obteve a opinião referendada:

A necessidade de desburocratizar o Brasil é urgente. A burocracia impõe elevados custos econômicos e sociais para o país, reduzindo a sua competitividade, a possibilidade de oferecer melhores condições de bem estar social à população e melhores condições de infraestrutura e um ambiente de negócios mais estável às empresas. O esforço deve ocorrer nas três esferas da administração pública e nos sistemas legislativos, judiciários e tributários, a fim de aumentar a eficiência do setor público, destravando o desenvolvimento econômico do país. (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate Equipe Técnica Junho de 2010, FIESP).

Portanto o relatório da FIESP vem de encontro com a necessidade de desburocratização imediata do Brasil, para que possa apresentar melhores condições econômicas e sociais a nossa população, objetivando mais empregos, geração de renda, e um maior crescimento social e econômico do país. Pois se há circulação de

mais recursos, há mais renda, e tudo passa a caminhar de forma mais eficiente, impulsionando o desenvolvimento econômico do país.

Visto a definição, e agora alguns dos efeitos perversos da corrupção, na sequência, o tema abordado será o combate a corrupção no mundo, como os países vêm lidando com este problema tão grave a nossa sociedade.

1.4 O COMBATE A CORRUPÇÃO NO MUNDO

Passamos agora ao estudo do combate a corrupção no mundo, o que já acontece há bastante tempo e demonstra que a corrupção não é problema apenas no Brasil, mas sim no mundo inteiro, porém o mundo tem se preparado com mecanismos de combate, a mais tempo que o Brasil, portanto, em determinados países é possível ver um combate mais expressivo e eficiente.

É possível também que a questão de eficiência esteja ligada com a demora para iniciar o combate, com regras severas para darem segurança jurídica ao país, além do combate efetivo da corrupção. E com o passar dos anos, cumprir regras, vai se tornando comum, e não mais exceção, livrando aos poucos o país da corrupção.

Em países mais desenvolvidos que saíram na frente no combate a corrupção, já conseguem colher tais frutos, de forma a terem empresas idôneas, políticos preocupados com suas funções públicas, no lugar de estarem preocupados com seus valores financeiros, e principalmente, uma população educada de forma ética, com moral e integridade suficientes, para respeitarem o próximo, e saberem sobre seus direitos e deveres.

Nos Estados Unidos, a legislação anticorrupção para empresas foi criada já há bastante tempo, em 1977, também conhecida como FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), passando por duas atualizações, onde recebeu uma emenda em 1988 e outra em 1998, objetivando acompanhar o mercado atual.

Sua principal função é de deixar o Mercado Financeiro livre de qualquer tipo de corrupção, trazendo sanções rigorosas para as empresas que a afronte. Contudo a maior dificuldade encontrada era manter as empresas americanas competitivas no mercado financeiro, principalmente, quando disputava com empresas cujos países de origem não possuíam qualquer tipo de controle de corrupção, ou, se tivesse era primitivo.

A legislação Americana, foi um marco na história da luta ao combate a corrupção no mundo, pois pela primeira vez uma empresa corrupta poderia ser punida por seus atos.

A cartilha anticorrupção define a presente lei da seguinte forma:

O FCPA, promulgado em 1977, traz disposições relacionadas à proibição de oferecimento de pagamentos ilícitos a funcionários públicos estrangeiros, para obter ou reter negócio, e estabelece regras contábeis para a manutenção de livros e registros contábeis apropriados. A competência para aplicação do FCPA é compartilhada entre duas agências norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) – que aplica a lei no âmbito criminal a todos que a violam, e, no âmbito civil, atingindo pessoas físicas e empresas não listadas em bolsa de valores – e a Comissão de Valores Mobiliários e Câmbio (SEC), que tem a competência de aplicar a lei, no âmbito civil e administrativo, a empresas listadas em bolsa, que possuam ações negociadas nos EUA ou que tenham a obrigação de apresentar à SEC relatórios periódicos de suas atividades. (https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/cartilha_anticorruptao.pdf, p. 10).

A cartilha determina as diretrizes adotadas pela FCPA, após sua promulgação, com os efeitos pretendidos, e que rapidamente foram alcançados, devido a sua eficiência e seriedade.

Na sequência, iniciou-se forte pressão acerca dos demais países, para que criassem sua própria legislação, afim de tornar o Mercado mais justo e equilibrado para os investidores americanos e estrangeiros e existir assim uma paridade maior entre os povos.

A maior diferença entre a Lei Anticorrupção Brasileira, e FCPA, é que a lei brasileira tramita apenas na esfera cível, já à Americana tramita nas esferas cível e penal, e pune com duras penas. Outro importante fato é que a lei Americana permite que investigue e imponha sanções civis e penais a toda e qualquer empresa que tenha alguma ligação com os Estados Unidos.

Tomamos por exemplo o caso das empresas brasileiras, que estão sendo investigados nos Estados Unidos, somente porque mantinham negócios com a Petrobras e estão envolvidas em esquemas de corrupção. O que demonstra sua seriedade e busca efetiva no combate a corrupção.

Assim, podemos mais uma vez nos valer da cartilha anticorrupção para melhor definirmos:

...Interessante observar que, de acordo com o FCPA, uma determinada empresa poderá ser responsabilizada por suborno a funcionário público

estrangeiro se o ato for praticado nos Estados Unidos ou se foi praticado através do uso de correios ou outros meios e instrumentos utilizados para o comércio transnacional que passem pelos Estados Unidos. Assim, por exemplo, um simples e-mail armazenado em um servidor (server) nos EUA e que contenha informações que possam indicar suborno, mesmo que a empresa não seja americana e mesmo que o funcionário público estrangeiro seja de outro país, que não os EUA, pode resultar na aplicação do FCPA. Vale mencionar, ainda, que todas as empresas brasileiras que possuem certificados de depósitos de valores mobiliários nos EUA (American Depositary Receipts - ADR), estão sujeitas à fiscalização da SEC e, portanto, podem ser responsabilizadas pela prática dos ilícitos previstos no FCPA. As penas relacionadas aos atos de corrupção são severas, envolvendo altas multas e até prisão para os executivos envolvidos. (https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/cartilha_anticorruptcao.pdf, p. 11)

É conclusivo que a FCPA, é uma lei diferenciada, que surgiu para criar parâmetros sérios de combate a corrupção, punindo de fato quem deve ser punido e moralizando principalmente o Mercado Financeiro, com medidas que realmente combatem a corrupção.

O combate a corrupção nos Estados Unidos, não se dá somente através da FCPA, mas engloba todo um cenário cultural e um social favoráveis, onde desde a educação básica é baseada em padrões éticos e morais sólidos, dificultando a prática de atos corruptivos daquela população.

Todo esse processo foi desenvolvido ao longo de vários anos, tendo como base a educação fundamental e tem como consequência essa evolução social, com um amadurecimento social, e assim temos um ambiente mais seguro, não somente para investimento, mas também para se viver.

Não estamos aqui dizendo que por conta dessas medidas anticorrupção, os Estados Unidos estão livres de corrupção, porém há uma redução significativa e um controle efetivo e maciço para que não se propague.

Outro instrumento extremamente importante usado no combate a corrupção nos Estados Unidos, é a denominada Lei Sarbanes-Oxley, ou apenas SOX como é popularmente conhecida. Foi assinada em 2002 pelo Senador Democrata Sarbanes, e o Deputado Republicano Oxley, visando aumentar o controle na auditoria das empresas, objetivando maior segurança e confiabilidade para as empresas americanas e as que operarem em Mercado Americano.

Uma melhor compreensão é dada pelos autores Mark Miranda de Mendonça, Fábio Moraes da Costa, Fernando Caio Galdi e Bruno Funchal a seguir:

A lei norte-americana Sarbanes-Oxley teve como propósito evitar a possível fuga dos investidores financeiros, que, após os escândalos envolvendo grandes companhias como a Enron e WorldCom, estavam inseguros quanto à real qualidade das práticas de governança corporativa adotadas pelas empresas (JAIN; REZAEI, 2004).

Além dos rígidos parâmetros legais impostos às empresas com ações negociadas nas bolsas americanas, incluindo empresas estrangeiras que negociam ADR, seu conjunto de regras busca garantir: a criação de mecanismos confiáveis de auditoria e a criação de comitês para supervisionar suas atividades e assegurar maior independência na atuação da auditoria externa, de modo a mitigar riscos aos negócios, evitar fraudes e garantir transparência aos resultados contábeis das companhias. (MENDONÇA et al, 2010).

Desta feita, é possível analisar que a intenção da SOX foi criar um ambiente mais seguro, induzido pelo Estado, livre de possíveis atos corruptivos e fraudes aos investidores, no intuito de evitar fugas em massa de investimento, viabilizando que a economia não sofresse com os abalos da crise vivida pelos escândalos em questão.

Assim, a legislação criou um conjunto de normas de auditoria para as empresas Americanas, e ainda, para aquelas empresas estrangeiras que possuem negócios nos Estados Unidos, como a GOL, Petrobras, Bradesco, entre outras, assim todas estas, também, em atendimento a SOX, deverão se adequar ao sistema de auditoria composto pela lei.

Contudo os autores Mark Miranda de Mendonça, Fábio Moraes da Costa, Fernando Caio Galdi e Bruno Funchal expõe a seguir, algumas dessas mudanças adotadas pelas SOX.

A atividade de auditoria é um tema muito importante e componente-chave no ambiente da governança corporativa, que possui particular apreciação dos reguladores, profissionais, investidores, enfim, do público em geral. A área ficou ainda mais em evidência, após as falhas e os escândalos contábeis da Enron, WorldCom e outras companhias americanas (DEFOND; FRANCIS, 2005). Nesse sentido, a SOX fez mudanças radicais, principalmente nas questões relacionadas à auditoria. Algumas delas são expostas a seguir (DEFOND; FRANCIS, 2005):

- Transformou a auditoria de uma atividade autorregulada e supervisionada pela SEC, em uma atividade diretamente controlada por uma quase agência governamental: a PCAOB;
- Fez diversas mudanças com o compromisso fundamental de melhorar a independência da auditoria externa, como: a determinação da qualidade do serviço; o aumento em mais de 50% dos honorários da auditoria e os conflitos de interesses entre a administração e a empresa de auditoria;
- Estabeleceu critérios quanto à criação e à composição do comitê de auditoria, como: todas as empresas devem ter um comitê composto inteiramente por membros que são independentes da administração; o comitê deve conter no mínimo um especialista em finanças (*financial expert*) e, caso não possua, explicar o porquê; o comitê é responsável pela nomeação da empresa de auditoria externa; a empresa deve ter consultor externo e outros

consultores que o comitê considerar necessário para cumprir as obrigações legais; o comitê deve implementar procedimentos para receber e investigar queixas de empregados sobre as práticas e políticas contábeis. (MENDONÇA et al, 2010).

Elenca os autores que as mudanças básicas que a legislação adotou, foi mais uma forma de combater a corrupção nos Estados Unidos, desenvolvendo maior controle de auditoria às empresas que operam nas bolsas de valores Americanas, trazendo mais segurança e confiança aos investidores, atraindo assim mais investimentos. E sem falar que é mais um instrumento na luta contra a corrupção.

Em 1996, os diferentes países que fazem parte da ONU (Organização das Nações Unidas) iniciaram diversas discussões tendo como tema central a corrupção, e foram amadurecendo com o passar dos anos, evoluindo e tomando formas, dando roupagem, com o intuito de criar uma convenção internacional de combate a corrupção. Esse texto foi discutido por mais de uma década, e passou a ser assinado a partir de 2009, onde na oportunidade, a ONU realizou uma Conferência dos Estados Parte da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Com esta convenção passou a ter algumas soluções ao combate à corrupção no âmbito internacional, voltado para a proteção dos mercados, e principalmente a melhor qualidade de vida da sociedade. A convenção também possui mecanismos de prevenção contra a corrupção, para evitar que ocorram grandes desfalques nos países membros.

Os países membros que assinaram a convenção, comprometeram-se de forma internacional, a criarem legislações parecidas com a dos Estados Unidos, para ter um combate mais efetivo e sólido à corrupção, de modo a ter previsões que futuramente, é possível ter níveis de corrupção bem próximos do zero.

É objeto da convenção também que seja adotado pelos Estados membros, medidas efetivas que promovam uma melhor condução do Estado em questões de transparência na gestão, maior controle no uso em dinheiro de campanha, e a garantia de princípios ligados ao Direito do Estado. Além de adotar medidas de transparências a seus gastos e ainda independência ao Judiciário e ao Ministério Público.

Para o setor privado, contempla medidas de prevenção e combate efetivo à corrupção, como a lei Anticorrupção, o sistema de compliance, que determina que as empresas agem de acordo com a legislação, obedecendo critérios de auditoria, tudo para provar sua integridade e moralidade.

No tocante a penalização, a Convenção pede que os Estados membros insiram em seus ordenamentos Jurídicos, normas de combate à corrupção, suborno, entre outro, com o intuito de punir os agentes da prática de atos corruptivos.

Seu objetivo principal é deixar a legislação dos Estados membros muito mais sólida e eficaz contra os praticantes de atos corruptivos, deixando o país mais justo e com sobra de recursos, podendo direcionar este recurso desviado para áreas de enfoque que mais precisam como saúde e educação.

Esta intenção pode ser facilmente identificada em um trecho da matéria extraída do site da própria ONU, sobre o referido assunto:

No capítulo sobre penalização e aplicação da lei, a convenção pede aos Estados Partes que introduzam em seus ordenamentos jurídicos tipificações criminais que abranjam não apenas as formas básicas de corrupção, como o suborno e o desvio de recursos públicos, mas também atos que contribuem para a corrupção, tais como obstrução da justiça, tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção. A penalização à corrupção é condicionada pela existência de mecanismos que permitam o sistema de justiça criminal realizar ações de detenção, processo, punição e reparação ao país. (<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>).

Portanto o texto demonstra que a convenção tem por objetivo criminalizar todo tipo de corrupção, como uma forma de punição, e principalmente, reparar de alguma forma o país pelos danos a ele causados.

Outro fator importante sobre a convenção, faz menção a cooperação internacional, onde assegura que todos os aspectos ligados à corrupção necessitam de um apoio total dos Estados membros para uma melhor solução e também combate efetivo aos que praticam crimes ligados a conduta de prática corruptiva.

Desta forma, o texto retirado do site da ONU, orienta da seguinte forma:

O capítulo sobre cooperação internacional enfatiza que todos os aspectos dos esforços anticorrupção necessitam de cooperação internacional, tais como assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição, e ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. A convenção inova em relação a tratados anteriores ao permitir assistência legal mútua mesmo na ausência de dupla incriminação, quando não envolver medidas coercitivas. O princípio da dupla incriminação prevê que um país não necessita extraditar pessoas que cometeram atos que não são considerados crimes em seu território. Mas a partir da convenção, esses requisitos se tornam mais maleáveis, pois a convenção prevê que mesmo crimes que não são definidos com os mesmos termos ou categoria podem ser considerados como equivalentes, possibilitando a extradição. (<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>)

Reforçando o que já foi dito neste capítulo sobre a convenção, trata-se de uma cooperação maior no sentido de combater a corrupção entre os Estados membros, extraditando quando solicitado, e tratando com cooperação de informações, auxílio a crimes praticados por quem comete os atos corruptivos. Para que a sociedade saia vitoriosa neste combate à corrupção.

Uma inovação que a convenção trouxe, foi a possibilidade de recuperação de ativos provenientes de corrupção. Portanto é necessário um controle muito mais rigoroso dos Estados partes em suas instituições financeiras. Esta por sua vez precisa ter cooperação total e estar trabalhando em conjunto com a legislação e ainda com o intuito de bloquear as fraudes e reaver os valores. Funciona da seguinte forma: o Banco passa a ser obrigado a comunicar qualquer atividade suspeita às autoridades competentes para que se inicie as investigações.

Também é determinado que os Estados trabalhem em comum acordo, e quando localizado estes valores dados como ilícitos, independentemente de onde estiverem depositados, devem ser congelados e repatriados ao país de origem, ou a quem lhe pertença. Como é o caso dos valores desviados da Petrobras recentemente, onde os procuradores brasileiros entraram em contato com os procuradores suíços, e que de pronto encontraram o dinheiro, bloquearam-no, e já repatriaram quase que sua totalidade. Este é o acordo pretendido pela convenção vivenciado na prática.

Os estudiosos das Nações Unidas comentam da seguinte forma a recuperação de ativos:

A recuperação de ativos é uma importante inovação e um princípio fundamental da convenção. Os Estados Partes devem apoiar-se entre si com extensas medidas de cooperação e assistência neste campo, a fim de fazer valer os interesses das vítimas e dos donos legítimos desses recursos. (<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>).

Desta forma é possível visualizar a preocupação da convenção em ter um capítulo, apenas para cuidar da recuperação, uma vez que esta recuperação é muito importante para contribuir com a reestruturação e o crescimento dos Estados partes que possuem seus ativos restituídos.

Toda esta preocupação internacional é relevante, uma vez que está cada dia mais comum se falar em corrupção e impunidade, o que na realidade deveria ser ao contrário. Assim a junção de vários Estados membros da ONU, em uma convenção,

com o intuito de se unirem, para combaterem a corrupção interna e no mundo, é um grande avanço para toda a sociedade.

Já que o maior beneficiário ao combate a corrupção é a própria sociedade, uma vez que passamos a ter mais recursos disponíveis para cuidar do que é essencial ao senso comum, como saúde, educação, transporte público, tudo eficiente e de qualidade.

Por fim, mas não menos importante, direcionar-se-á a pesquisa para tratar da Lei Anticorrupção na Inglaterra, que vem a ser conhecida como uma das mais severas que existem nos dias de hoje, assim, vamos a uma rápida análise de suas características no combate a corrupção.

Na Inglaterra, a Lei Anticorrupção foi criada em 2010, conhecida como UK Bribery Act, entrou em vigor 1º de julho de 2011, portanto é recente como a do Brasil, porém é uma das legislações mais severas encontrada entre os países, e prevê penas duras às empresas que ousarem praticar atos contra a administração pública.

Entre as sanções elencadas, está a cobrança de multas ilimitadas, dependendo sempre do crime que foi cometido, podendo ser condenado a pagar as multas no valor dos desfalques. Isso deu bastante segurança jurídica além de credibilidade às empresas inglesas, ganhando ainda mais destaque no mercado financeiro.

Entre as novidades elencadas, está a evidencia do crime de suborno, como podemos observar na interpretação dada pela Cartilha Anticorrupção:

Tal lei trata diretamente de atos de suborno envolvendo servidores públicos nacionais ou estrangeiros, além de inovar versando sobre o suborno entre particulares e criando o crime, praticado somente por pessoa jurídica, de falhar em prevenir que pessoas a ela relacionadas pratiquem ato de suborno em seu nome. Assim como no FCPA, a aplicação do UK Bribery Act é extremamente ampla, extrapolando os limites do território do Reino Unido, e atingindo todos aqueles que possuem negócios em sua dependência. (2015, p. 11).

A UK Bribery ACT ou a Lei Anticorrupção inglesa é severa como a Lei Americana, apresentando soluções inovadoras, que tem o intuito rigoroso ao combate a corrupção, inclusive prevendo os avanços territoriais, com o objetivo de punir quem pratica atos corruptivos.

A Lei Anticorrupção inglesa também prevê a emissão de declaração de idoneidade, assim como na lei brasileira para as empresas que nunca foram alvos de

corrupção, o que favorece muito a empresa, dando mais confiança e credibilidade e viabilizando ainda mais investimentos.

A legislação Inglesa também permite punir a duras penas, empresas que tenham qualquer vínculo de atividade com a Inglaterra, e comete atos de corrupção contra a administração pública.

Outra inovação é no tocante a punição por omissão de prevenir as práticas de corrupção, o que é muito positivo, pois obriga os gestores a terem mais controle de seus atos e de suas empresas, tornando-as ainda mais sólidas e confiáveis.

Assim finalizamos o estudo direcionado ao combate à corrupção no Brasil e no mundo, citando algumas características específicas de cada legislação, e podemos concluir que o intuito de todos é o combate a corrupção que hoje assola não só o Brasil, mas o mundo todo e contribui para aumentar a fome, a miséria, a desigualdade social, além claro dos problemas sociais que decorrem da falta de verbas públicas para investimento. E o dinheiro foi usado para pagar favores e conceder benefícios a poucos.

No próximo capítulo, continuaremos estudando sobre a Lei Anticorrupção, porém de uma forma mais completa, maciça, onde será possível analisar suas características e benfeitorias causadas ao cenário nacional, em tão pouco tempo de existência.

2 A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS EFEITOS

O sistema normativo nacional era tradicionalmente brando e sem punibilidade evidente por quem deveria punir ou cumprir com a lei, não era diferente quando o assunto, referia-se à prática de corrupção em todo território nacional. E ainda, a prática de corrupção pela pessoa jurídica não era referendada pela legislação, assim a impunidade se perpetuava em casos de corrupção envolvendo empresas, parecendo ser certo o descaso com a coisa pública.

Portanto a prática de atos corruptivos era bastante motivada nas empresas com operação nacional, já que a impunidade era certa, e não havia consequências, e quando havia, eram brandas, dadas as condições de tamanha impunidade concedida no país.

Entretanto, em 2013, buscado se adequar aos parâmetros internacionais e a fim de posicionar o país em um cenário mais dinâmico, justo e atual, e principalmente após uma intensa onda de manifestação popular, foi sancionada, e entrou em vigor no Brasil, a Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção.

Assim define Irene Nohara, em sua obra denominada Governança, Compliance e Cidadania:

Com o paulatino comprometimento internacional, o Brasil caminhou, portanto, rumo à criação de uma Lei Anticorrupção no Brasil, qual seja: a Lei 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto 8.420, de 18 de março de 2015. Diferentemente da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), que se volta a punir o sujeito ativo ou o terceiro que induza ou concorra para o ato de improbidade, a Lei Anticorrupção, que pode ser considerada também um ganho significativo ao Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, aborda atos contra a administração praticados por pessoas jurídicas, daí porque também é conhecida como *Lei Anticorrupção Empresarial*. (NOHARA, 2018, p.24).

Como bem observa a autora, a Lei Anticorrupção passa a punir o sujeito ativo, ou quem induza ou concorra para a prática do ato, não mais apenas o agente público, sujeito passivo, sendo assim diferente da lei de Improbidade Administrativa.

A Lei Anticorrupção é muito importante para nosso país. Como seu Artigo primeiro traz, dentre suas importantes funções, é responsabilizar pessoas jurídicas pela prática de corrupção contra a administração pública, além é claro de punir de forma mais adequada quem pratica ilícitos contra o poder público: “Art. 1º. Esta Lei

dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

De modo que, toda pessoa jurídica que lesar o erário público, terá sua responsabilidade apurada, julgada, nos ditames da lei.

Além disso sua criação influenciou positivamente no combate a corrupção no país, inclusive pareando a legislação nacional à estrangeira, que já punia empresas corruptas. O que traz ganhos positivos a todos, pois além de mais capital interno, a empresa que se configura dentro da lei, poderá receber investimentos estrangeiros, já que melhorou à postura e o posicionamento do Brasil com relação ao mercado financeiro, aos olhos do estrangeiro.

A criação da Lei, também teve vitórias significativas no cenário nacional, pois permitiu maiores incidências investigativas por parte dos órgãos competentes, possibilitando um maior fortalecimento da operação Lava Jato por exemplo, que vem investigando alguns anos, fraudes, desvios, lavagem de dinheiro, pagamento de propina e tráfico de influência e levou ao banco dos réus, políticos do alto escalão, inclusive ex-Presidente da República, além de grandes empresários do Brasil.

A Lei possibilitou uma nova ótica às empresas que, alertando para a necessidade de programas de conformidades mais eficientes, que de fato se posicionassem contra a adoção de práticas de suborno e fraudes a licitações, com o intuito de obter vantagem do poder público.

Sob a ótica de Vicente Bagnoli, a operação Lava Jato foi sem dúvidas um marco na história do Brasil:

Sem dúvida, a operação Lava Jato é o verdadeiro ponto de virada da cultura corporativa no Brasil para cumprir as disposições estabelecidas nas Leis, tanto concorrencial, quanto anticorrupção. A Lei se aplica a todos, é a mensagem que está sendo enviada pela Operação Lava Jato. Isso promoveu uma mudança cultural do topo das empresas e exigiu programas de conformidade bem estruturados. BAGNOLI, 2018, p. 77)

A operação Lava Jato é classificada pelo autor, como uma espécie de marco cultural para o país, uma vez que possibilitou um maior rigor na conduta e na aplicação de sanção, além claro, de um combate á corrupção muito mais eficiente, com um maior amparo legal.

Merece destaque também, uma inovação da nova legislação, que é a possibilidade, da justiça celebrar acordo de Leniência com as empresas em prol da

verdade de informações, que tragam facilitações na investigação, uma espécie de delação premiada da pessoa jurídica em troca de penas mais brandas. Outro avanço bastante importante da lei em defesa da sociedade e no combate a corrupção.

Defende esta ideia Pedro Aguiar Freitas em seu artigo “A Lei Anticorrupção e as Empresas: Compliance e a modulação de sanções:

A Lei nº 12.846, de 2013 joga nova luz sobre o combate a corrupção no Brasil, remetendo às empresas parte da responsabilidade por esse desafio que, até aqui, se imputou quase que exclusivamente ao Poder Público. De fato, ao dispor sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a já chamada Lei Anticorrupção ou LAC busca atrair as empresas para o cenário complexo da prevenção e combate à corrupção.

Se, de um lado, a crítica de que o Estado procura transferir o ônus de uma atividade eminentemente estatal para a iniciativa privada parece inevitável; de outro, tem-se que a responsabilização da pessoa jurídica por ato de corrupção não é uma opção isolada do legislador brasileiro, mais representa, principalmente, a adesão do Brasil a uma tendência internacional que se assemelha irreversível. (FREITAS, 2013, p. 97)

Fica evidente que a Lei Anticorrupção é uma inovação legal, e passa a atribuir a responsabilização pela prática de atos corruptivos para o particular, mais precisamente, a pessoa jurídica, acompanhando assim uma tendência internacional e modernizando o sistema normativo brasileiro.

Através destas forças tarefas, respaldadas agora por novas possibilidades investigatórias, dadas pela Lei Anticorrupção, concedeu visibilidade a um dos maiores esquemas de pagamento de propina e desvio de verba pública do mundo, envolvendo grandes empresas, como a Odebrecht, a JBS e o Grupo EBX, todas estão sendo processadas, seus dirigentes estão quase todos presos e respondendo pelos crimes que cometeram contra a administração pública.

Quase que sua totalidade fecharam acordos de Leniência, agora permitido pela legislação Anticorrupção, o que é novo no sistema jurídico nacional, tudo isso, para delatar os grandes esquemas de corrupção, que envolvem entre outros entes, agentes públicos e a Petrobras, que foi a empresa pública mais afetada de que se tem notícias até hoje com a atividade criminosa da corrupção.

Os acordos de Leniência, deram-se em troca de penas mais brandas às empresas envolvidas, para que estas sofram menos com as sanções impostas, uma vez que estas já estão sentindo o reflexo de suas ações, e estão cada vez mais em decadência no mercado financeiro, são cada vez menos procuradas, por não serem

consideradas empresas de confiança, além da imposição das sanções previstas nos Artigos 6 a 19 da Lei Anticorrupção, sendo que o artigo 19 proíbe a empresa de contratar com o poder público novamente, entre outras sanções.

O mercado financeiro, assim como a sociedade é um dos principais beneficiados com a lei, visto que após sua validade constituída, o Brasil passou a ter normas de cunho internacional, que acompanham as diretrizes do mercado mundial, mesmo que tardio, tornando mais sólido e confiável, o que possibilitou que o investidor financeiro tenha mais segurança ao investir no país, podendo inclusive reaver seus investimentos de volta.

Desta forma, os mercados nacional e internacional viram novas possibilidades de investimento em empresas brasileiras presentes em todo território brasileiro, pois a legislação minimiza os riscos, traz segurança ao investimento e ainda contribui para o crescimento econômico do país.

Além disso, deu mais transparência e segurança para investir nas Empresas nacionais, gerando renda, empregos e sendo extremamente importante socialmente, tudo isso decorre em um aumento substancial do emprego, fazendo gerar renda, e por consequência cresce a economia Nacional de forma mais expressiva, uma vez que o cenário atual é de retração, este avanço é extremamente significativo ao país.

O Artigo 7º da referida lei criou mais um instituto econômico muito interessante, denominado Compliance, que vem a ser relatórios de riscos, onde apontam todos os deslizos sofridos pela empresa, além de todos os seus pontos positivos e ganhos financeiros.

Isso aproximou ainda mais o mercado nacional dos mercados internacionais, e deu mais credibilidade e confiança as empresas nacionais, possibilitando assim a grande entrada de capital, nacional e internacional. Uma vez que o Compliance estima o risco de investimento na empresa, e quanto menor o risco, melhor para investimento, e mais segura a empresa para o mercado financeiro e também para o país, além do investidor estrangeiro.

Desta forma, a Lei Anticorrupção mostra que tem grande importância para o país de modo geral, pois beneficia toda a população com o controle da corrupção, possibilitando melhores condições de vida para a sociedade e também para o mercado financeiro, distinguindo as empresas com boa reputação e confiança, das que não seguem padrões de moral e ética.

Em uma análise sobre o atual cenário nacional, a impressão que fica, é de que a cada dia que passa está aumentando ainda mais a corrupção em nosso país, e de maneira desenfreada. Dessa análise, surgem duas posições interessantes: será que tal posicionamento de aumento da corrupção aparece devido ao grande aumento de fato da corrupção?

Já na segunda corrente o que se prega é que este aumento excessivo das manchetes de corrupção se dá devido ao grande avanço alcançado pelo combate a corrupção, desta forma, tem-se desmascarado tudo que existia de ato corruptivo e veio a público, chegando ao conhecimento de todos.

Ocorre que é bem provável que ambas estejam corretas ao se tratar do meio político e sua integridade, assim, o melhor a se fazer, é fortalecer de fato as instituições, para que possamos efetivamente combater a corrupção nova e a velha.

Neste sentido, os autores Marivaldo de Castro Pereira e Flavio Marques Prol, citam, no artigo denominado “Avanços recentes no combate à corrupção: políticas públicas e democracia” que o principal caminho para esse avanço é por meio da transparência:

Um olhar mais acurado nos permite concluir que o país nunca viveu um momento de transformação e inovação tão forte no combate à corrupção como verificamos nos últimos anos. Nesse sentido, podemos dividir os avanços em três frentes distintas: a implementação de medidas de promoção da transparência gestão pública; a criação, o fortalecimento e a garantia da autonomia dos órgãos de controle; a aprovação e a reformulação de leis e regulamentos que endurecem o combate a corrupção.

[...]

A transparência é uma das maneiras mais efetivas para se combater a corrupção. Com ela, a gestora e o gestor público agem sabendo que suas decisões serão públicas e poderão ser analisadas por qualquer cidadã ou cidadão. (PEREIRA; PROL, 2014, p.77)

Desta forma, os autores demonstram que uma das formas mais eficazes para o combate a corrupção, cumulado com a Lei Anticorrupção, é a transparência na gestão pública, assim atos transparentes darão mais credibilidade e confiança ao governo.

Devemos considerar a transparência para o particular também, e a Lei Anticorrupção, veio neste sentido, quando instituiu o Compliance e tem como um dos objetivos, dar transparência ao particular, que até então, poderia agir como bem entendia.

Como já dito, a Lei Anticorrupção representa um marco na história do país, uma vez que até sua sanção, não havia legislação alguma que punisse o corruptor pelos atos corruptivos praticados, assim ficava ileso, e assim permaneciam, mesmo tendo praticado condutas ilícitas.

Contudo a partir de 2013, com a nova lei, todos passaram a ser punidos. Também, passou a ser regulamentado e punidos pela prática de atos corruptivos a pessoa jurídica, além das possibilidades desta ficar mais transparente e organizada por meio do compliance.

Desta forma, encerra-se um ciclo da corrupção, onde todos os que a praticam, passam a ter sua responsabilidade apurada, e ainda passam a ter sanções impostas.

Assim defendem os autores Marivaldo de Castro Pereira e Flavio Marques Prol, no artigo denominado “Avanços recentes no combate à corrupção: políticas públicas e democracia”, a seguinte ideia:

A principal inovação legal dos últimos anos foi a responsabilização das pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública, a chamada Lei Anticorrupção. Com essa medida, fecha-se mais um elo da cadeia da corrupção, ao fazer com que o corruptor também responda por atos de corrupção. A lei determina que as empresas sejam responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, por atos lesivos praticados em seu benefício. Também prevê a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, que reúne e dá publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos públicos às empresas. Além disso, antes da lei, não havia qualquer previsão de punição para as pessoas jurídicas concretamente beneficiadas por diversos atos de corrupção [...] A Lei Anticorrupção representa uma iniciativa que pretende transformar a cultura tanto do serviço público como do serviço privado no país, ao promover e incentivar condutas éticas no trato com a coisa pública. (PEREIRA; PROL,2014, p.77)

Portanto, como observado, deixa claro os autores, que é extremamente importante a nova legislação, para conceder um viés punitivo a todos que venham a cometer qualquer tipo de corrupção, é fundamental essa visão, para fortalecer e proteger a coisa pública.

Assim, o foco principal é desenvolver conduta moral e ética, para lidar com o trato da coisa pública, para assim desenvolvermos políticas mais equilibradas e voltadas para o bem estar social, e não só para os interesses pessoal de empresários e agentes públicos.

Outro ponto relevante é a criação de um Cadastro Nacional de Empresas Punidas, que funciona como uma espécie de serviço de proteção ao crédito da pessoa jurídica, onde a empresa que já cometeu algum ilícito contra a administração pública,

passa a ter seu nome cadastrado na lista, constando inclusive quais ilícitos cometeu, e de que forma.

Este cadastro é mais um avanço garantido pela Lei Anticorrupção, pois permite que se saiba realmente quem são as empresas mais idôneas para se contratar. Possibilitando mais um mecanismo de proteção do Estado, para si próprio, e para a sociedade.

2.1 DESENHO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Para se enquadrar nos termos assinados com a Convenção Contra a Corrupção da ONU, adequando-se aos padrões internacionais de combate a corrupção, e atendendo também manifestações maciças da sociedade, foi aprovada em primeiro de agosto de 2013 a Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção.

A Lei tem como principal função, as responsabilizações civil e administrativa da pessoa jurídica, podendo ter seu uso feito em apartado ou em conjunto com outras normas que deslumbram o mesmo objetivo, o combate a corrupção. Podem ser responsabilizadas as pessoas jurídicas nacional ou estrangeira, desde que detenham algum tipo de relação com o Brasil.

A legislação é válida para todo tipo de pessoa jurídica: empresas, fundações, associações, sociedades estrangeiras com representação nacional, tanto nacionais quanto estrangeiras (ANDRADE, p.326).

O principal objetivo da legislação é um combate mais efetivo da corrupção, criando novas barreiras e mecanismos, que de acordo com a Lei, bloqueia, e inibe, além de amplificar o combate a corrupção no Brasil, buscando incisivamente por fim a impunidade da pessoa jurídica na prática de atos corruptivos. Faz o uso da seguinte definição a autora Renata Fonseca de Andrade, em seu artigo Compliance no Relacionamento com o Governo:

Na Lei 12.846/13 o foco principal é o combate à corrupção da pessoa jurídica, sem prejuízo de ser apurada em outras esferas civil e criminal os atos das pessoas físicas envolvidas e a responsabilidade civil no âmbito da improbidade, os danos causados pela pessoa jurídica. (ANDRADE, 2018, p. 327)

Como se pode observar, o objetivo principal da Lei é o combate a corrupção da pessoa jurídica, que será apurado nas esferas civil e administrativa, não impedindo de investigar os envolvidos nas demais esferas do Direito, em que o praticante de atos corruptivos esteja enquadrado, servindo também como uma espécie de complemento as demais legislações.

Visto seus objetivos, a sequência será a análise de como a Lei está estruturada e construída para uma melhor compreensão sobre o que se trata, e como se subdivide.

A Lei está dividida em sete capítulos, assim, o estudo será feito por capítulo, onde se buscará esgotar as informações constantes em cada um, bem como as diretrizes que adotam.

O primeiro capítulo trata das disposições gerais da Lei, contempla em seu rol do artigo primeiro até o quarto, e vem esclarecer de modo claro e eficiente as disposições iniciais, explicando que a referida Lei é destinada as responsabilidades administrativa e civil das pessoas jurídicas, e ainda determinando como será feita a punibilidade.

Esclarece a Lei também, de forma sucinta, como a pessoa jurídica se enquadra, e segundo o parágrafo único da norma, todas as pessoas jurídicas determinadas pelo Código Civil podendo ser nacional ou estrangeiras, com a devida observação de ter algum tipo de relacionamento com o país, está qualificada, e será julgada pelo Lei Anticorrupção, caso venha a praticar atos corruptivos em território nacional.

O Artigo segundo da Lei traz a forma com que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

Portanto, determina a legislação que a pessoa jurídica será responsabilizada no âmbito administrativo e no civil, pelos atos corruptivos que praticarem contra o Estado, sendo estes em benefício próprio ou de terceiros.

É importante frisar que a responsabilidade da pessoa jurídica, não isenta os gestores, administradores, proprietários, enfim, pessoa física que também praticou ato corruptivo, portanto a culpa ensejará tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. E é o mais justo que se possa esperar da legislação, pois é certo que ambos devem arcar com sua culpa na medida de sua culpabilidade.

Este posicionamento é taxativo no Artigo terceiro da Lei: “A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.”

De forma bem clara, o Artigo mostra, que a responsabilização da pessoa jurídica não exime os demais acusados de sua responsabilidade, cada um responderá pelo ato que cometeu, e a empresa que antes não havia responsabilidade alguma, passa a ter, devendo ter mais cautela em suas condutas, assim pôs fim a impunibilidade absoluta da empresa.

O segundo capítulo dividido pela Lei, é um dos mais importantes, pois determina o ato lesivo, da forma e condição de existir o ato lesivo, é denominado Dos Atos Lesivos À Administração Pública Nacional ou Estrangeira, está composto apenas pelo artigo quinto da Lei, dado sua importância.

Serão punidos pela norma, todos aqueles que atentarem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e ainda contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como por exemplo a Convenção Contra a Corrupção da ONU:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração

pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Com a reprodução na íntegra do Artigo quinto, é possível refletir todo tipo de ato reprovado pela Lei e considerado ato corruptivo. Com base no Artigo também se pode concluir que seu rol é taxativo e cita todas as incidências de práticas de corrupção possíveis para a pessoa jurídica, e que são passíveis de sanção.

O terceiro capítulo da Lei Anticorrupção trata da Responsabilização Administrativa, contempla os Artigos sexto e sétimo, que tratam das sanções administrativas que a pessoa jurídica irá sofrer em decorrência da prática de atos corruptivos.

O artigo sexto, nos incisos I e II, contempla as duas sanções que irão sofrer o infrator:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Portanto o infrator será condenado em multa nos moldes do inciso I, que deverá ser restituído ao Estado em virtude do prejuízo causado. Na sequência será concedida a decisão que incidiu em multa ou não, bem como sua devida publicação, como se fosse uma sentença judicial, será fixada na empresa e publicada para que tenha ampla visibilidade.

O Artigo sétimo figura a dosagem da pena, pois há um rol taxativo, onde determina alguns critérios para aumentar ou diminuir a sanção imposta à pessoa jurídica. Dentre este rol, merece grande destaque o inciso VIII, uma vez que veio a instituir um dos elementos mais importantes garantidos pela Lei Anticorrupção, que é a existência do Compliance.

No inciso VIII, prevê que na dosagem da pena, será levado em consideração, mecanismos de controle interno de integridade da pessoa jurídica, auditoria, denúncia a irregularidades, e aplicação efetiva de código de ética e código de conduta. Todos os mecanismos citados, são elementos base para a construção de um Compliance.

Portanto, a Lei inovou e trouxe o Compliance como uma forma de dosagem de pena, porém sem a denominação. Desta forma, a melhor doutrina se valeu do nome concedido pela FCPA, para este mecanismo de controle, e batizou aqui no Brasil.

O Compliance é um dos principais elementos na luta contra a corrupção corporativa, e dada sua importância, será visto em um subcapítulo em apartado.

No quarto capítulo, trata do Processo Administrativo de Responsabilização, cita o procedimento adotado, desde a denúncia, apuração, processo em si, até a condenação, e aplicação da sanção.

Após condenado, se a pessoa jurídica que receber sua multa, não pagar dentro do prazo, restará inadimplente, e terá seu débito inscrito em dívida ativa, insurgindo em mais sanções, pois passa a constar no banco de cadastro de maus pagadores, não consegue mais emitir certidões negativas, além de outras sanções. E ainda se descoberta a tentativa do condenado em fraudar o sistema, poderá sofrer as consequências previstas no Artigo quatorze da Lei:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim a personalidade jurídica pode ser desconsiderada, com base no Artigo quatorze, sempre que houver tentativa de fraudar ou provocar confusão patrimonial, nestes casos, quem responde são os sócios e administradores, ou quem ocasionar a fraude ao poder público.

O capítulo cinco contempla mais uma inovação da Lei Anticorrupção ao possibilitar em seu texto o Acordo de Leniência. Em que pese seja novo, atualmente é um tema em evidência e recebeu grande notoriedade recentemente, pois possibilitou grandes avanços no combate a corrupção no Brasil, principalmente com a Operação Lava Jato. Seu rol contempla os artigos dezesseis e dezessete.

O acordo de Leniência, vem a ser como uma delação premiada da pessoa jurídica, pode ser celebrado pela autoridade máxima de cada órgão público que venha a celebrar, e em troca de uma cooperação significativa, como por exemplo agilidade nas investigações, localização de recursos, entre outras, a pessoa jurídica pode ter sua multa diminuída e algumas sanções reconsideradas.

Dada a importância deste instituto, será minuciosamente exaurido nos subcapítulos seguintes em que será abordado tudo que seja relevante sobre o tema, inclusive com exemplos atuais.

O sexto capítulo compete sobre a Responsabilização Judicial da pessoa jurídica. Em seu rol de Artigos está presente do Artigo dezoito a vinte e um, onde elenca as possibilidades de responsabilização judicial da pessoa jurídica.

É taxativo no Artigo dezoito quando diz que a pessoa jurídica, por já ter sido condenada na esfera administrativa, não modifica nada a possibilidade de ser condenada também na esfera judicial. Nem mesmo o fato de ser absolvida vincula uma decisão de outra: “Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.”

Desta forma demonstra que a responsabilidade administrativa e a judicial, ou melhor dizendo a cível, são independentes, e uma não vincula a outra, podendo ser responsabilizada ou não a pessoa jurídica em ambas as esferas, ou em apenas uma delas, sem que haja algum excesso cometido pelo poder público por esta prática. Inclusive os demais Artigos esgotam as possibilidades de aplicação e cumprimento das penas.

O intuito principal da legislação é o combate a corrupção e todas as medidas que alcancem esta finalidade devem ser adotadas e seguidas, de forma a construir um país melhor, mais sério, mais justo, focando no crescimento econômico, na qualidade de vida da população e na geração de renda.

Por fim o capítulo a ser estudado é o sétimo e último da Lei anticorrupção e trata das disposições finais da legislação. Discorre do Artigo vinte e dois até o Artigo trinta e um, e além das disposições finais, traz um importante instituto criado pela Lei,

e que é mais uma inovação no Artigo vinte e dois, denominado CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas).

O CNEP consiste em um cadastro que constam todas as empresas que já foram punidas pelo poder público, por praticar atos corruptivos, este cadastro é público e aberto a todos, e lá consta além de informações da empresa, a infração cometida e a data que cometeu. Sua importância é inegável, pois permite a sociedade e ao próprio poder público de consultar as empresas que estão sendo contratadas, e ainda sua idoneidade, se realmente passam confiança ou se é necessário contratar outra empresa para cumprir o pretendido, para proporcionar um ambiente mais seguro. Todo o funcionamento do cadastro é atualização e se dá por conta do poder público.

E ainda com base no CNEP, o Artigo vinte e três prevê a criação de mais um cadastro de segurança, o CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspeitas), onde possibilita analisar o caráter da empresa que está contratada, este cadastro também é atualizado pelo poder público.

Assim encerra uma panorâmica sobre a Lei Anticorrupção e sua construção e estrutura que possibilitou destacar seus principais Artigos e institutos de relevância. Para dar sequência, a seguir será abordado o Compliance, previsto no Artigo sétimo inciso VIII da Lei.

2.2 EFEITOS DE COMPLIANCE

A Lei Anticorrupção representa uma revolução para o mercado financeiro, ao possibilitar a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes de corrupção, em que pese, não foi o único benefício alcançado para o Brasil, principalmente em se falando do mercado financeiro nacional. Atendeu critérios internacionais de combate a corrupção, diminuindo a concorrência desleal entre as empresas que presam pela ética, moral e cidadania, e as que desdenham de dignidade, ao final os principais beneficiários são a sociedade.

A sociedade é a principal beneficiária, pois os valores que antes se destinavam a corrupção, hoje são melhores aproveitados e destinados a saúde, educação, infraestrutura pública e tudo proporcionando melhor qualidade de vida a todos.

O instituto que mais ganhou destaque com a vinda da nova Lei foi o Compliance, que na tradução livre, do Inglês para o Português significa “na conformidade” e realmente é que o instituto representa.

Desta forma, o Compliance é um conjunto de regras, normas, padrões a seguir, metas estabelecidas, auditoria e políticas adotadas, além de outros procedimentos realizados pela empresa com o intuito de identificar, evitar ou até mesmo minimizar inconformidades que a empresa possa vir cometer, tudo para assegurar mais dinamismo, transparência, e segurança para a empresa e seus investidores.

De encontro com a ideia apresentada, está o artigo Programas de Compliance e Incentivos no Combate à Corrupção no Brasil, de Patricie Barricelli Zanon e Susana Gercwolf:

Nesse sentido, ainda que os programas de integridade sejam entendidos, no âmbito da Lei Anticorrupção, enquanto o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades⁷, e embora traduzam-se, também, na necessidade de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o fito de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por uma pessoa jurídica contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira⁸, estes não se sustentam sem que haja, concomitantemente, a efetiva implementação de uma cultura de *compliance* que permeie a empresa em todos os seus níveis hierárquicos e pilares. (ZANON; GERCWOLF, 2018, p. 54)

Como visto, a realização de Compliance por uma companhia é fundamental para uma boa reputação diante do mercado financeiro por sua complexidade e nível de confiabilidade que fornece a empresa. Por fim, o artigo completa que sua efetividade diante do mercado brasileiro depende principalmente de uma mudança cultural da população.

Embora seja um grande avanço, para que se concretize efetivamente na sociedade empresarial, a ideia de Compliance, necessita implantar uma mudança cultural eficiente, quebrando paradigmas e mudando antigos conceitos, onde se prega a ética, moral, respeito ao dinheiro público e principalmente respeito a sociedade.

Neste contexto, a empresa que adota o Compliance em seu quadro, torna-se mais sólida e competitiva, é vista com melhor olhos do que uma empresa sem esta proteção, já que o Compliance traz a confiança, pelo fato da companhia adotar mecanismos internacionais de transparência, ética e moralidade e auditoria

permanente, inclusive podendo ser tudo checado para garantir a segurança do negócio, e garantindo que a empresa está em conformidade com as legislações nacional e internacional.

É fundamental que o programa de conformidade esteja dentro dos padrões designados pela legislação, e que seja produzido dentro dos critérios estipulados, com o objetivo de trazer relatórios completos e precisos sobre a empresa analisada. Caso não ocorra esta pretensão, o programa não será contemplado para concessão de benefícios à empresa quando da aplicação de penas.

Assim expõem Irene Nohara, em seu livro *Governança, Compliance e Cidadania*:

A Portaria CGU 909/2015 especifica parâmetros a serem aplicados ao *compliance*, afastando os efeitos da lei para um programa de integridade meramente “de fachada”, ou seja, não será considerado, para fins de redução da multa aplicada, o programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da lei (cf. art. 5º, § 2º, da Portaria 909). (NOHARA, 2018, p. 30)

Para que o programa de conformidade cumpra com sua função, é necessário seguir os parâmetros determinados na Portaria do CGU 909/2015, assim, acarretará em todos os benefícios que a legislação lhe confere, caso contrário, será considerado um programa de fachada, e não obterá êxito na conquista de benefícios, como redução de multa, e sanções.

Seguindo esta linha, é possível afirmar que programas efetivos de Compliance, farão com que futuramente, reduzem o custo do Estado, principalmente no que tange ao combate a corrupção. Isso é possível, na medida que as próprias empresas vão se adequando e investindo em programas de conformidade robustos, modernos e eficientes, o Estado passa a ter um papel de coadjuvante no combate a corrupção.

Para a sociedade é uma grande vantagem esta evolução, pois com a redução de investimento por parte do Estado no combate a corrupção e o combate efetivo por parte das empresas, viabilizando uma redução real na corrupção no país, é possível direcionar os recursos que irão sobrar para outras áreas de necessidade, como saúde, educação e infraestrutura.

Assim, um dos principais efeitos do Compliance na sociedade é um efeito duplo, pois primeiramente, um combate efetivo à corrupção, por parte do particular, principalmente das empresas, fazem com que estas fiquem mais cautelosas e

procurem andar sempre em detrimento da lei, para evitar as sanções previstas na Lei Anticorrupção, reduzindo desta forma o nível de corrupção no país.

O segundo efeito é consequência do primeiro, pois com a redução da corrupção, é evidente a sobra de recursos no Estado, viabilizando investimentos onde realmente precisa, como por exemplo na construção de novos hospitais, mais escolas, creches, rodovias mais modernas e de melhor qualidade, enfim, o Estado terá mais recursos para investir na sociedade, melhorando a qualidade de vida de sua comunidade.

Neste sentido está o artigo Programas de Compliance e Incentivos no Combate à Corrupção no Brasil, de Patricie Barricelli Zanon e Susana Gercwolf:

Na mesma linha, Di Carli¹⁴ afirma que estimular o uso de programas de *compliance* por parte das empresas poderia reduzir os custos do Estado, com a prevenção e investigação da corrupção em um sentido amplo, porque os programas implicam que as empresas devam ser capazes de detectar as condutas ilícitas, realizar investigações internas e, eventualmente, entregar os resultados às autoridades. Assim, a implementação de tais programas seria benéfica em uma amplitude macro, na medida em que economizaria verba pública e permitiria seu investimento em áreas de carência. (ZANON; GERCWOLF, 2018, p. 58)

Portanto as autoras vêm reforçando a premissa de que um dos principais efeitos do Compliance, é sem dúvidas a redução expressiva da corrupção e um combate mais eficiente por parte das empresas que possuem em seu portfólio o programa de conformidade. Neste diapasão é interessante a ambos, para a empresa que com um controle mais efetivo e um rigoroso controle interno, passa a ter mais confiança para operar no mercado, pois está em conformidade com as legislações vigentes, e para o Estado é vantagem também ,pois passará a ter mais recursos, que antes eram desviados pela corrupção, e mais, os valores que eram gastos combatendo a corrupção.

Os valores recuperados e economizados pelo Estado podem ter seu fim destinado às áreas da sociedade com maior carência, segundo as autoras, que atualmente tem enfoque na educação, saúde, infraestrutura, para conceder uma vida mais digna a sociedade.

Merece maior destaque e investimento à educação por ser considerada a chave para a evolução do país e do mundo, senão vejamos, para um melhor aproveitamento do programa de Compliance, devemos ter uma educação de Compliance, ou seja, um estudo sobre o tema, e se repete para todas as áreas de

estudo. Portanto para um melhor desenvolvimento do país se faz necessário um maior investimento em educação.

É importante ressaltar também alguns dos elementos de formação do Compliance que dão base e suporte para sua sustentação e formação, elementos que sem eles, seria difícil se sustentar o programa de Compliance em uma organização.

Com esta panorâmica, o primeiro elemento que merece destaque, por ser um dos mais importantes, segundo a doutrina, para a formação do programa, é o Comprometimento do Alto Nível da Organização.

É classificado como fundamental, pois o Compliance tem em sua formação informações de todos os níveis da organização, como relatórios de vendas, lucros, ativos, passivos e inventário, assim, sem o comprometimento e apoio da administração da empresa é basicamente impossível a construção de um programa sólido e robusto que realmente seja eficiente, e venha a ajudar a empresa. Outro fator que merece destaque, é o alto custo para implantação do programa, devido a sua complexidade, necessitando fundamentalmente mais uma vez do apoio da diretoria.

Segundo essa lógica, Renata Fonseca de Andrade em seu artigo Compliance no Relacionamento com o Governo:

A Administração e acionistas têm o dever de fazer cumprir e respeitar as leis e fazer cumprir todas as políticas da empresa. Compliance é uma questão da Diretoria, da média gerência e de todos os colaboradores da empresa.

O compromisso da alta administração será refletido no comportamento e nas ações de gestão intermediária também. Não obstante, o tom no topo deve reforçar a ética e a conformidade como motriz da cultura corporativa e gerencial. (ANDRADE, 2018, p. 335)

Segundo Andrade, o comprometimento da diretoria é fundamental, e não deve estar apenas vinculado com o programa e sim com o cumprimento da legislação vigente e das normas da empresa, como uma forma de exemplo aos seus funcionários, reforçando assim a ética e a moral, desenvolvendo uma cultura corporativa baseada em bons princípios éticos e morais, extirpando de vez os atos corruptivos de seus meios.

O segundo elemento que será relacionado é a Análise de Risco no ambiente corporativo, e por sua vez tem destaque no programa de Compliance, dada sua importância na identificação de fraudes futuras e demais mecanismos adotados para combatê-las.

A corporação que adotar rigorosas políticas de análise de risco, tem chances remotas de ser surpreendida por interlúdios de atos corruptivos, visto que sua principal função é identificar e após identificado, criar mecanismos que inviabilize a prática delitiva por parte de seus empregados.

Neste sentido, define Carlos Henrique da Silva Ayres, em seu artigo Programas de Compliance no Âmbito da Lei nº 12.846/2013: Importância e principais elementos:

(...) a análise de riscos envolve, entre outras medidas, entrevistas com empregados de diferentes áreas da pessoa jurídica (e.g., comercial, marketing, jurídico, RH) e análise de documentos (e.g., relação dos principais clientes e terceiros utilizados), e leva em consideração uma série de fatores, tais como país em que a pessoa jurídica atua, seu ramo de atividade, realização de vendas para a Administração Pública, utilização de terceiros, forma de comercialização de seus produtos e serviços(...) (AYRES, 2014, p. 47)

Em síntese, o autor mostra como a análise de risco é realizada no ambiente corporativo e leva em consideração uma série de fatores determinantes que vão ajudar a identificar se a empresa corre algum risco, e que tipo de risco pode vir a sofrer caso não tome providências.

Mais uma vez quem mais ganha com essa análise é a sociedade, que passa estar a princípio cada vez mais blindada da prática de atos corruptivos, devido a barreira construída para tentar evitar e ainda combater a corrupção, já que analisa-se inclusive os contratos públicos.

Finalizando os principais elementos de construção do programa de Compliance, tem-se a Auditoria Interna, que vem a ser uma espécie de inspeção interna, realizada pela empresa para checar a veracidade dos documentos apresentados e saúde real da empresa. Esta auditoria pode ser própria, onde a própria empresa possui um corpo qualificado para tanto, ou é contratada uma empresa especializada para realizar tal tarefa.

Assim vem classificando com tal linha de pensamento Renata Fonseca de Andrade, em seu artigo Compliance no Relacionamento com o Governo:

O escopo e a extensão das atividades da área de *Compliance* deve estar sujeita à revisão periódica por parte da auditoria interna, ou, na falta dela, de auditoria contratada. De acordo com a publicação "The Institute Of Internal Auditors",¹⁶ dos EUA, a Auditoria Interna é uma atividade independente, de avaliação objetiva e de consultoria, destinada a acrescentar valor e melhorar as operações de uma organização. A

Auditoria Interna, portanto, é vital para a aferição de maturidade e efetividade da governança, risco e *Compliance* e desenvolve uma abordagem sistemática e disciplinada na avaliação da eficácia da gestão de risco, do controle e dos processos de governança e *Compliance*. (ANDRADE, 2018, p. 348)

Segundo a autora, a auditoria interna é um mecanismo usado pelas corporações, para assegurar sua conformidade com o programa, além claro de garantir sua maturidade e efetividade de governança. Visa reafirmar os traços da análise de risco e garantir uma gestão segura, confiável, e dentro dos padrões de ética, moral, e voltado para um comprometimento sustentável e com a sociedade em que está inserida.

Portanto, a auditoria interna é fundamental para o bom funcionamento do *Compliance*. Sendo este o posicionamento da maioria da doutrina, onde já pregava o controle por auditoria há bastante tempo, inclusive com a SOX dos Estados Unidos, em que pela primeira vez, passou a ser exigida auditoria interna como um importante instrumento de controle interno das empresas e ainda de combate a corrupção.

Desta forma finaliza o estudo sobre *Compliance*, mas não sobre a Lei Anticorrupção, já que na sequência o instituto a ser contemplado é a Leniência, outra inovação carrilada pela Lei e que tem feito grande diferença no combate a prática de atos corruptivos em nosso país.

2.3 ACORDO DE LENIÊNCIA

O Sistema Financeiro Nacional ao longo dos anos esteve em constante evolução, assim como a sociedade brasileira. Neste período ocorreram diversas transformações que as sustentaram até os dias atuais.

Essas evoluções são positivas e negativas. Positivas, pois fortaleceram e renderam meios de sobreviver por entre as crises e demais problemas enfrentados ao longo dos anos, chegando com qualidade, crescimento e ainda se modernizando.

Quanto aos pontos negativos, o pior a se elencar é a prática constante de atos corruptivos, com a evolução as formas e práticas de corrupção também evoluíram, chegando a condições extremas e necessitando de uma ação efetiva e eficiente do Estado em seu combate, para que possa conter o avanço desenfreado da corrupção.

É merecedor de destaque negativo também, a formação de carteis empresariais, com o intuito de lesar não apenas o Estado, mas todos os

consumidores, portanto a sociedade em geral, sendo assim mais uma prática de atos corruptivos. Desta feita, é dever do Estado controlar esta incidência de ilícitos, protegendo assim sua sociedade.

Como resposta do Estado para os problemas de carteis, o Governo criou o CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica e concedeu suas atribuições por meio da Lei 12.529/2011, na qual lhe atribuiu a missão de proteger a livre concorrência no mercado, ficando responsável por fiscalizar, organizar, controlar e julgar casos de livre concorrência, em nome do Poder Executivo.

E com referência a prática constante de atos corruptivos no Sistema Financeiro, foi editada a já estudada Lei Anticorrupção ou Lei 12.846/2013, que teve como principal intuito responsabilizar a pessoa jurídica pela prática de atos corruptivos, com a intenção de trazer normas de cunho internacional e após uma grande pressão popular feita sobre o Congresso Nacional.

Ocorre que ambas as legislações citadas possuem uma peculiaridade em comum, um instituto em comum na realidade que tem ajudado de forma significativa o Estado tanto no combate mais efetivo antitruste, quanto no combate significativo a prática de atos corruptivos da pessoa jurídica. Este instituto se denomina Acordo de Leniência e é a ele que este capítulo se destina.

O acordo de Leniência é de suma importância para o Estado, pois objetiva desvendar a caixa preta das corporações em troca de redução de multa e outros benefícios elaborados para deixá-lo atrativo e funcional, com a intenção de esclarecer o maior número de casos possíveis. O acordo de leniência é decorrente do instituto da delação premiada, do Direito Penal, onde permite a concessão de benefícios ao réu em troca de informações e provas fundamentais e conclusivas ao processo.

Em primeiro lugar, é importante falar sobre o acordo de Leniência viabilizado pelo CADE, previsto nos Artigos 86 e 87 da Lei 12.529/2011, onde direciona as condições para se realizar tal acordo e ainda os benefícios concedidos à empresa que aceitar o acordo.

No Artigo 87, ainda garante à empresa que celebrar o acordo de Leniência, terá sua punibilidade penal extinta, assim que comprovado os benefícios oriundos de sua confissão e Leniência, tornando-se extremamente vantajoso para a empresa, pois além de ter benefícios nas esferas civil e administrativa, também acarreta benefícios penais.

Em 2017, o CADE editou um Guia de Acordo de Leniência, coordenado por Vinicius Marques de Carvalho; Eduardo Frade Rodrigues e Amanda Athayde Linhares Martins, disponibilizado no sítio eletrônico da instituição CADE, servindo como uma espécie de manual, onde ensina passo a passo como se proceder um Acordo de Leniência com o CADE, dentre elas, a inicial que define o que se propõem em linhas gerais:

O Programa de Leniência permite que empresas e/ou pessoas físicas envolvidas ou que estiveram envolvidas em um cartel ou em outra prática anticoncorrencial coletiva obtenham benefícios na esfera administrativa e criminal por meio da celebração de Acordo de Leniência com o Cade, comprometendo-se a cessar a conduta ilegal, a denunciar e confessar sua participação no ilícito, bem como a cooperar com as investigações apresentando informações e documentos relevantes à investigação. (Guia de Programas de Leniência, CADE, 2017, p. 9).

Segundo o guia, é muito relevante o acordo de Leniência no CADE, pois permite que as empresas ou pessoas físicas que estavam envolvidas em prática anticoncorrencial, se arrependa, analise sua conduta e repare o erro cometido, possibilitando uma nova chance, uma nova possibilidade, desde que esta coopere nos termos da Lei, indicando documentos e informações relevantes, com o intuito de sanar ou amenizar o problema no país, vislumbrando sempre proteger a sociedade.

Assim, o acordo de Leniência no CADE visa proteger o Estado e a sociedade de possíveis fraudes de antitruste, que vem a ser quando os concorrentes se unem, combinam preços, esquemas de pagamento, região de vendas, entre outros, tudo com o intenção de obter lucros de forma demasiada e desonesta, fraudando a livre concorrência. A empresa que assinar o acordo, obterá vantagens nas esferas civil, penal e administrativa, saindo basicamente ilesa do pareô e contribuindo significativamente com a formação de uma sociedade mais justa e humanizada.

Com a sua viabilização, já foi possível celebrar mais de 50 acordos por todo o país, e conseguiu punir pela prática de cartel, inúmeras empresas, inclusive estrangeiras, que sem o acordo, não seria possível seu enquadramento.

Por seguinte, deve ser compreendido o Acordo de Leniência, no âmbito da Lei Anticorrupção, que está resguardado nos Artigos 16 e 17 da Lei 12.846/2013, e teve sua origem na lei Antitruste. E desde que entrou em vigor, tem contribuído significativamente no combate a corrupção.

Acordo de Leniência é um instituto do Direito que parte da iniciativa de conceder certos benefícios ao delator, com a finalidade do Estado angariar em troca vantagens maiores, como provas para localizar, julgar e condenar grandes nomes da política Nacional.

Desta forma Thiago Marrara, em seu artigo referendado sobre o tema, define:

Diante dessa premissa, portanto, considera-se imprescindível reafirmar a definição de acordo de leniência como “ajuste que integra o processo administrativo sancionador mediante celebração pelo ente estatal que titulariza, na esfera administrativa, o poder de punir e, de outro lado, por um infrator que se propõe a colaborar com o Estado na execução de suas tarefas instrutórias no intuito de obter, em troca da cooperação e do adimplemento de outras obrigações acessórias, a mitigação ou a imunização das sanções estatais aplicáveis nesse mesmo processo administrativo ou fora dele”. (MARRARA. 2018, p. 83)

Segundo o autor, o Acordo de Leniência vem a ser um ato celebrado entre a pessoa jurídica responsável pela prática de atos corruptivos e o Estado. A pessoa jurídica necessita manifestar o interesse para obter êxito.

Buscou-se com sua criação, viabilizar benefícios atrativos, para que ocorresse de fato a Leniência. E tem logrado êxito, diversas empresas têm aderido ao programa, em busca de benefícios administrativos como viabiliza a Lei, e ainda alguns benefícios na esfera civil.

Em 2015 foi editada a CGU 910, que acabou por regulamentar as condições e finalidades do acordo de Leniência no cenário nacional, determinando as formas de como o Estado e o delator devem agir, para que o acordo obtenha sucesso em sua confecção.

A pessoa jurídica que celebrar o acordo, ficará isenta das sanções do inciso II do Artigo 6º e do inciso IV do Artigo 19, e ainda terá a multa reduzida em até dois terços, portanto, a efetivação do acordo, gerará benefícios interessantes à pessoa jurídica.

Neste diapasão define Thiago Marrara em seu artigo da seguinte forma:

Conforme prescrição da Lei Anticorrupção, a “celebração” (*sic*) do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inc. II do art. 6º e no inc. IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável (art. 16, § 2º). Traduzindo: o reconhecimento do “cumprimento” do acordo de leniência por parte do infrator colaborador (e não a celebração em si, como diz a lei) gerará dois efeitos administrativos e um efeito civil. (MARRARA, 2018, p. 87)

Segundo o autor, a pessoa jurídica dispenderá de vantagens nas esferas civil e administrativa com a efetivação do acordo. A efetivação do acordo se dá quando consolidada as evidências apresentadas pelo réu. Mas diante de ser responsabilizado por toda a pena, se realmente a pessoa jurídica está envolvida em alguma prática de ato corruptivo, é muito mais vantajoso realizar um acordo e responder por parte da culpa. Esta possibilidade evita um constrangimento e um prejuízo muito maior à pessoa jurídica.

Embora acarrete muitos benefícios, existem alguns problemas no acordo de Leniência que dificultam sua propagação, elementos dados como simples pela doutrina, mas não englobados pela Lei, ficando uma lacuna a ser preenchida futuramente.

Merece destaque, o fato de não possibilitar a inclusão no acordo a pessoa física, justo quem opera a empresa, e é responsável pela prática de atos corruptivos, já que as decisões sempre partem da pessoa física, tal fato, dificulta a aderência ao programa, pois além de não receber benefício algum, a pessoa física, ainda pode acabar se prejudicando ao confessar a prática de atos corruptivos.

Neste sentido Thiago Marrara, faz o seguinte posicionamento:

(...)a Lei Anticorrupção ignora o papel das pessoas físicas, ou seja, não há previsão de participação dessas pessoas no acordo – lacuna que, em última instância, acaba por tornar o programa menos atrativo, na medida em que coloca a pessoa física (como o administrador diretamente responsável pela corrupção praticada pela empresa) em situação de alta vulnerabilidade, sobretudo no âmbito penal. (MARRARA, 2018, p. 90)

Portanto, embora a legislação trouxe uma série de benefícios à pessoa jurídica ao celebrar um acordo de Leniência, nada se refere à pessoa física, que fica altamente desprotegida, em uma situação de risco, diante do acordo, já que delatou prática de atos corruptivos, que ela própria praticou, em nome da pessoa jurídica, assim fica vulnerável a todo tipo de punibilidade, inclusive penal.

Desta forma, diante das circunstâncias, a pessoa física fica retraída em relação a celebrar acordo de Leniência, dadas as sanções que podem sofrer. O mais correto seria a inclusão de algum tipo de condição para o delator pessoa física, onde se poderia fechar um acordo de Leniência mais completo e eficaz.

Contudo, o acordo de Leniência é um ganho significativo ao sistema jurídico brasileiro, possibilitando a retomada de valores fruto de corrupção, como tem feito

atualmente, além de ser mais uma arma importante no combate a corrupção. E atualmente, qualquer esforço para combater a prática de atos corruptivos é válido e o principal ganhador é a sociedade, pois um país livre de corrupção, é um país que se preocupa com seu povo.

Findado os estudos da corrupção e também da Lei Anticorrupção, a sequência se voltará para o sistema financeiro e o impacto que a prática de atos corruptivos ocasiona em seu meio, bem como suas consequências.

3 O SISTEMA FINANCEIRO E AS PRÁTICAS CORRUPATIVAS

Tendo em vista que as práticas corruptivas caminham juntas há muito tempo com a política, como já citado nos capítulos anteriores, inclusive sendo a política referência quando se fala de corrupção. E não é por menos, os danos que geram a sociedade são imensuráveis e nocivos a todos, devendo ser combatida de forma eficaz.

O que a prática de atos corruptivos acarreta, é apenas negatividade, causa destruição por onde passam, com altos índices de desemprego, pessoas vivendo em situação de calamidade, serviços públicos deploráveis, falta estrutura para atender a população, tudo devido ao mau uso do dinheiro público, ou melhor dizendo, o descaso dos governantes com o uso do que era para ser coletivo.

Neste contexto, a questão é como o sistema financeiro se enquadra nesse meio perverso? Este capítulo é destinado a fazer uma demonstração do envolvimento do mercado financeiro nas práticas corruptivas.

Existem duas possibilidades de envolvimento, a primeira é quando o Sistema Financeiro, de forma direta, exercita os atos corruptivos, juntamente com os agentes públicos, visando benefícios particulares. Nesta hipótese, o sistema é prejudicado, mas corroborou com os prejuízos alcançados.

E a segunda hipótese se dá quando os movimentos da prática corruptiva, impactam negativamente em todo o mercado financeiro, prejudicando quem praticou atos de corrupção e também quem não os praticou, no entanto tem reflexos negativos em seu funcionamento.

Desta forma, é necessário desvendar, como se dá este impacto da corrupção e o que pode trazer de ruim às empresas que operam e ao próprio Sistema Financeiro.

Para tanto é fundamental que inicialmente se faça uma definição de Sistema Financeiro, onde estão suas delimitações e suas funções dentro da economia do país e também dentro da sociedade.

Assim, o Sistema Financeiro é considerado como o meio onde circulam recursos e tanto o governo quanto o particular se valem deste para gerenciar seus recursos e pagamentos.

Nesta tomada, o Banco Central do Brasil define Sistema Financeiro da seguinte forma:

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos. (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>)

Como afirma o setor técnico do Banco Central do Brasil, o Sistema Financeiro é constituído por entidades e instituições que promovem a intermediação financeira entre os detentores de capital, os investidores e os devedores, incluindo o governo. Portanto é responsável por intermediar a circulação de recursos no país e no mundo.

Estas entidades podem ser desde bancos, corretoras de investimento, empresas e até mesmo o cidadão comum, que pode operar por meio de uma corretora ou banco ou deter seu capital apartado. Todo este formato impulsiona a economia do país e é um dos responsáveis pelo crescimento econômico, estabilidade financeira, instituição de renda e empregos. Lembrando que um cenário favorável, possibilita mais investimentos internos e externos, fazendo o sistema funcionar e impulsionando a economia.

O Sistema Financeiro é organizado e regulamentado por órgãos governamentais, que determinam as regras de atuação, e as controlam, fiscalizam e gerenciam, para que não haja fraudes, ilicitudes ou prejuízos por atos corruptivos e que tudo funcione dentro da norma, seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988.

O Banco Central se posiciona da seguinte forma:

O SFN é organizado por agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema. As entidades supervisoras trabalham para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Os operadores são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários. (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>)

Como visto, é de responsabilidade do Estado, por meio de seus órgãos normativos, garantirem o bom funcionamento do Sistema Financeiro, fiscalizando, editando normas eficientes e impondo limites e regras para a melhor condução do mercado. Pois um controle efetivo, garante a boa saúde do mercado, e o sistema sempre em movimento, impulsionando a economia nacional, contribuindo de forma maciça para a melhor qualidade de vida da sociedade.

Na sequência, faz-se necessário visualizar a interferência da corrupção no Sistema Financeiro, demonstrando que está presente, perpetuando suas práticas corruptivas por anos e causando danos imensuráveis ao mercado e à sociedade.

São frutos das práticas corruptivas, uma redução substancial no investimento e incentivo produtivo, ou seja, embora haja o investimento, este precisa ser designado para além de suas funções pré-determinadas, precisa também contribuir com as funções corruptivas de liberações e facilitações, ficando uma parte reduzida para o investimento em si, o que por si só já é prejudicial a todos, e principalmente ao mercado, que detém o investimento e a sociedade que é a principal beneficiária.

Desta forma, um estudo publicado pela FIESP, analisando a corrupção e a economia, em março de 2010, já previa o seguinte impacto:

Reduz o incentivo ao investimento produtivo, pois a corrupção é interpretada como mais uma taxa a ser paga, diminuindo a rentabilidade dos projetos. Os efeitos também são sentidos no investimento estrangeiro direto (IED), dado que países mais corruptos apresentam maior “custo informal”, o que limita a competitividade do país frente a esse investimento; (FIESP, 2010, p. 15)

Como demonstra o estudo técnico, o mercado interpreta a corrupção como uma taxa extra a ser paga, embora já incluída no custo da operação, reduz o valor do investimento que seria destinado a determinado setor, por exemplo se o investimento para o setor é de um milhão de reais e a verba destinada à corrupção incorre em 30%, trezentos mil serão perdidos deste investimento para sustentar a corrupção.

O custo das práticas corruptivas estão inseridas no contexto do contrato no momento da contratação, portanto, os corruptos, tanto a empresa quanto o poder público, ornamentam que no contrato constará um produto de boa qualidade e na entrega se dará um produto de menor qualidade, lesando assim mais uma vez a sociedade e erário público, para se obter as vantagens esperadas e pretendidas. Como exemplo, o governo contrata uma manta asfáltica de 10 centímetros, porém embora o contrato diz 10, a empresa vencedora entrega uma manta asfáltica de 7 centímetros, restando 3 centímetros para o custo das práticas corruptivas.

Fica evidente que o investidor não aumentará o recurso para o investimento, o que ocorrerá, e ocorre, é a redução de investimento, com obras mal feitas, mal fundamentadas e quem acaba perdendo com tudo isso é a sociedade que poderia crescer muito mais, com muito mais desenvolvimento econômico, geração de renda e qualidade de vida e acaba se perdendo pela prática corruptiva.

Como dito no estudo, também há limitação de investimento estrangeiro, pois o custo do país devido as taxas informais se torna muito alto, portanto, menos competitivo no mercado financeiro, reduzindo assim os investimentos externos, que dariam mais ânimo à economia.

As perdas oriundas da corrupção, também representam impacto negativo na arrecadação do governo, uma vez que os valores que eram para ser contabilizados como receita pelo Estado, é desviado para outra finalidade, passa a atender os interesses pessoais do agente público ou de seu grupo, abalando e prejudicando toda a estrutura do Estado.

Segundo o estudo da FIESP, os danos a arrecadação são evidentes:

O desvio de certo montante financeiro para atividades ilegais provoca queda nas receitas arrecadadas do governo, o que gera perdas orçamentárias e reduz a possibilidade de financiamento de gastos produtivos;
Reduz a eficácia dos recursos distribuídos pelo setor público. (FIESP, 2010, p. 15)

Segundo o relatório, com os desvios de verba, desencadeia uma queda na arrecadação dos recursos pelo governo, o que gera perdas orçamentárias. Estas perdas impossibilitam, ou reduzem a impulsão da economia, bem como do mercado financeiro através do governo, por meio de financiamentos competitivos dos Bancos Estatais com taxas abaixo da média praticada, como as do BNDES, Caixa Federal e Banco do Brasil, aumentando o fluxo de investimento e desenvolvendo o país. Porém com menos recursos disponíveis, o acesso a esse capital também é afetado.

Menciona também o relatório, que por conta das práticas corruptivas, reduz-se a eficácia dos recursos distribuídos ao setor público no geral. E este é um dos principais problemas gerados pela corrupção, pois diminuem os valores disponíveis para investimento por falta de recursos financeiros em todos os setores do governo.

É considerado um dos principais problemas, já que afeta todos os setores do governo, como a saúde, a educação, a infraestrutura. Neste diapasão, é possível observar a perversidade da corrupção, já que tira recursos destinados a cuidar de problemas fundamentais da sociedade, como a saúde, onde nos dias de hoje é possível ver dezenas de pessoas morrendo por falta de atendimento médico básico, em virtude das verbas públicas terem sido desviadas para atenderem a interesses pessoais do agente público.

E os problemas não estão apenas nas áreas da saúde, atualmente tudo que demanda de recursos públicos, dada a sua escassez, caminha com dificuldades, enfrenta graves problemas estruturais e financeiros com falta de planejamento, recursos, enfim muitas vezes falta de condições básicas para atender a sociedade, tudo reflexo da corrupção incrustada na economia e no mercado financeiro.

As práticas corruptivas têm influência também na qualidade da administração pública, uma vez que ao contratar com empresas corruptas, que até mesmo a contratação se deu mediante práticas corruptivas, é certo que todo o andamento do contrato será executado na precariedade, colocando em cheque a qualidade da administração pública, que não foi eficaz em combater este problema desde o início, ou ainda, está tão envolvida quanto à empresa.

O relatório da FIESP, mais uma vez vem confirmando o problema:

Gera ineficiência na administração pública, pois os contratos licitados ganhos por empresas corruptoras podem comprometer a qualidade dos serviços e da infraestrutura pública. A má qualidade aumenta tanto a probabilidade de refazer o serviço, como a frequência da manutenção, reduzindo a produtividade total da economia. (FIESP, 2010, p. 16)

Portanto segundo o relatório, a falta de eficiência no serviço prestado pela empresa corrupta, é dada como certa, assim faz necessário a reparação da obra ou ainda refazê-la, ou seja, o poder público, precisa pagar mais de uma vez pelo serviço prestado. E ainda precisa ter a sorte de quando pagar pela segunda vez, contratar a empresa certa, para não concorrer nos mesmos problemas e prejuízos.

A constante manutenção das obras mal elaboradas, reduz drasticamente a produtividade da economia, pois os valores que poderiam ser destinados para investimento e desenvolvimento, estão sendo gastos para repararem as obras mal executadas.

Deve se ponderar também que as empresas corruptas que produzem obras de baixa qualidade, já garantem seus contratos por meio de atos corruptivos, assim desde o momento da contratação, estão agindo na ilegalidade com o poder público e desencadeiam uma série de prejuízos à economia, bem como ao mercado financeiro.

Completando esta ideia de empresas corruptas, o relatório da FIESP faz a seguinte consideração:

Distorce a composição dos gastos públicos, pois o governo pode favorecer projetos onde a lucratividade gerada pela corrupção seja maior. Como consequência, ocorre deformação das políticas sociais e de desenvolvimento. (FIESP, 2010, p. 16)

O relatório vem fechando toda a ideia central da influência da corrupção no Sistema Financeiro, onde o governo corrupto prioriza contratar com empresas corruptas em troca de benefícios próprios, portanto contrata onde obtém mais lucros, pouco se importando com sua verdadeira função, que é administrar para o bem comum, com políticas sociais e desenvolvimento econômico e da sociedade.

Desta forma, ao invés de investimentos e desenvolvimento pensado na sociedade, a administração pensa em primeiro plano em seus interesses pessoais, fazendo o país enfrentar sérios problemas decorrentes da prática de atos corruptivos.

Esses atos corruptivos abalam toda a estrutura do mercado, pois com baixos índices de confiabilidade no país, o mercado financeiro opera no negativo, devido ao excesso de corrupção que assola o mercado Financeiro.

No próximo capítulo, será aprestada uma ótica do efeito das práticas de atos corruptivos no Sistema Financeiro, apresentando alguns dados acerca do fato, onde será possível analisar seu posicionamento ao longo dos anos.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO DA CORRUPÇÃO

Durante a construção do texto, muito se falou sobre o impacto financeiro da corrupção, ocorre que ainda não foi possível dimensionar seu tamanho, o que será contextualizado a partir de agora, demonstrando em números, a existência efetiva da corrupção em nosso meio.

A devastação da corrupção vem assolando o mundo por onde passa, assim é objetivo demonstrar como se mede seus índices numéricos, para que possa mensurar o tamanho do dano causado, e ainda demonstrando o impacto gerado no Sistema Financeiro.

Diversas agências e institutos de pesquisas se valem de diversos critérios para calcularem o nível de corrupção, ou melhor dizendo, o índice de corrupção em que o país está ou se encontra.

Desta forma, é importante buscar e eleger um índice geral, que englobe todos os outros e faça um parâmetro geral na avaliação no ranking de corrupção do mundo,

para que se possam adotar as medidas de prevenção e combate de forma mais eficiente em cada situação.

O índice adotado para melhor compor os quadros, é o Índice de Percepção da Corrupção elaborado pela organização não governamental internacional denominada Transparência Internacional, e se vale do seguinte padrão de pesquisa:

O Índice de Percepção da Corrupção 2018, publicado pela Transparência Internacional, mensura os níveis de percepção de corrupção no setor público em 180 países e territórios. Com base em 13 pesquisas de avaliação feitas com empresários e especialistas, as pontuações do índice estão dispostas em uma escala de zero (altamente corrupto) a 100 (altamente íntegro). (www.transparency.org/cpi, 2018).

Portanto, o índice adota critérios íntegros com base em treze diferentes pesquisas, o que lhe permite um alto grau de confiabilidade. É produzido diante da avaliação de empresários e especialistas, para demonstrarem o nível de corrupção do setor público, catalogando 180 países inclusive o Brasil.

Os países são avaliados e suas notas variam de 0 a 100, onde zero representa um país muito corrupto e cem representa um país muito íntegro, e com base nos dados é formulado um ranking com os 180 países avaliados.

Desta forma, é relevante o resultado do Brasil para o índice, e o Brasil apresentou uma queda de um ano para o outro, conforme o gráfico do IPC:

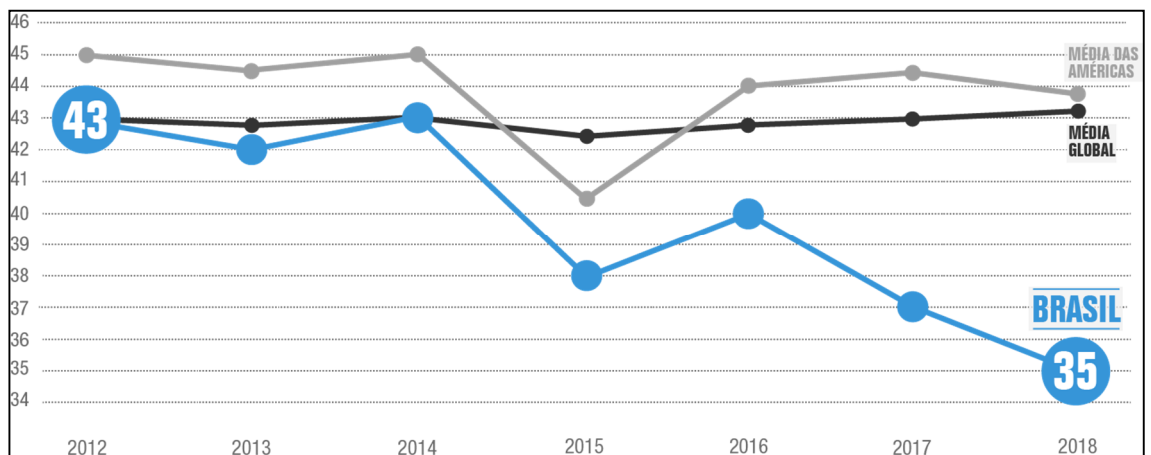


Ilustração 01, gráfico que demonstra o desempenho do Brasil no índice do IPC. Fonte IPC 2018.

Como demonstrado no gráfico, o Brasil tem decaído de posições, chegando em 2018, com o pior resultado dos últimos anos, atingindo apenas 35 pontos, inferior

a 2017 inclusive, quando atingiu 37 pontos, isso demonstra que mesmo um intenso combate a corrupção, não tem surtido o efeito desejado no quadro da corrupção.

O fato do Brasil ter piorado sua colocação, mesmo adotando vários critérios de combate a corrupção, demonstra que é o momento de parar, analisar realmente o que pode ser feito, e como tem agido o Sistema Financeiro, bem como o público para alinharem em um só posicionamento de combate a corrupção.

A organização Transparência teceu o seguinte comentário sobre a queda do país em seu índice de pesquisa:

Esse resultado reforça um alerta que já vem sendo feito pela Transparência Internacional. Os esforços notáveis do país contra a corrupção podem estar em risco e não foram suficientes para chegar à raiz do problema. Não tivemos nos últimos anos qualquer esboço de resposta às causas estruturais da corrupção no país. A Lava Jato foi crucial para romper com o histórico de impunidade da corrupção no Brasil – principalmente de réus poderosos. Mas para o país efetivamente avançar e mudar de patamar no controle da corrupção, são necessárias reformas legais e institucionais que verdadeiramente alterem as condições que perpetuam a corrupção sistêmica no Brasil. (www.transparency.org/cpi, 2018).

O relatório da Transparência Internacional afirma que embora o país tenha avançado significativamente no combate a corrupção, inclusive com a operação Lava Jato, onde passou a punir e prender os corruptos do alto escalão, é necessário reformas que realmente alterem o paradigma da corrupção.

Reformas como uma educação eficiente, sem obtenção de vantagem, com regras e parâmetros que assegurem a dignidade, a ética e a moral da sociedade, passando por um processo de ressocialização geral, seria um caminho a seguir de forma institucional para obter melhores resultados no combate efetivo à corrupção.

Em uma ótica empresarial, focando em corporações nacionais e que operam no país, a Transparência Internacional por meio de sua subdivisão nacional, acarreta dados de um recente estudo denominado TRAC ou Transparência em Relatórios Corporativos, de 2018. Nesta pesquisa, foram analisadas as 100 maiores empresas Brasileiras e os 10 maiores Bancos, para que pudessem apurar um resultado.

Este estudo avalia o modo como 110 empresas brasileiras (as 100 maiores, além dos 10 maiores bancos, segundo ranking Valor 1000, do jornal “Valor Econômico”) divulgam informações sobre suas práticas anticorrupção, sua estrutura organizacional e seus dados financeiros relativos à atuação em outros países – três aspectos essenciais para avaliar a transparência corporativa. As companhias recebem uma nota de acordo com a qualidade

da divulgação desses itens e são ranqueadas segundo a pontuação recebida. (www.transparenciacorporativa.org.br, 2018).

Como demonstrado no relatório, foram avaliados os três principais aspectos para se comprovar a transparência corporativa, e com base nesses dados, obtém-se o seguinte gráfico:

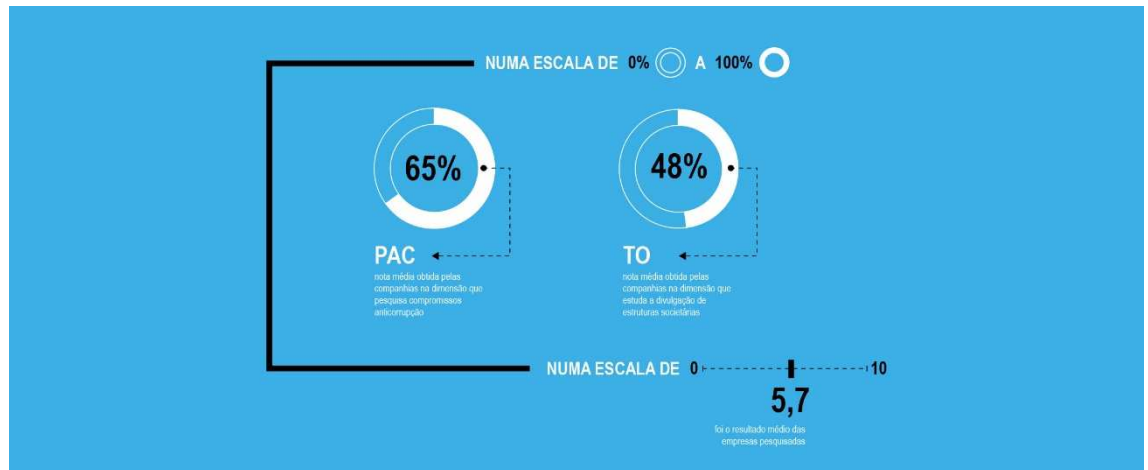


Ilustração 02, gráfico que avalia a transparência corporativa no Brasil no índice TRAC 2018. Fonte: Transparência Internacional Brasil 2018.

Com o gráfico é possível concluir, que o baixo desempenho do Brasil está diretamente ligado ao setor corporativo, que ainda caminha a passos lentos rumo a transparência e ao combate a corrupção, conquistando a média geral de 5,7 pontos, o que é baixo. Por outro lado, ainda mostra um grande potencial do país para evolução do meio corporativo no combate a corrupção.

O relatório também aponta uma informação interessante ao afirmar que as empresas alvo de investigação, ou que já foram condenadas pela Lei Anticorrupção, apresentaram os maiores desempenhos na pesquisa, com índices superiores à média:

O relatório também trouxe um resultado que, inevitavelmente, salta aos olhos: **as empresas investigadas ou condenadas em escândalos de corrupção alcançaram notas relativamente boas**. São os casos da Petrobras, da JBS e da Odebrecht, para citar as mais emblemáticas. Uma explicação é que, na tentativa de reverter seus prejuízos financeiros e de imagem, elas têm investido fortemente em *compliance* (conformidade com leis e regulamentos). (www.transparenciacorporativa.org.br, 2018).

O relatório vem mais uma vez reforçar a importância da Lei Anticorrupção que possibilitou punir a pessoa jurídica, trazendo um novo cenário às empresas envolvidas que atualmente procuram se adequar a critérios e padrões idôneos, com programas de Compliance eficientes, transparência, e combate à corrupção, tudo para resgatar sua imagem e recuperar os prejuízos sofridos.

É essencial que seja adotado padrões sistêmicos de combate a corrupção de forma a equalizar e minimizar os danos e se preparar para uma prevenção eficaz, e um combate efetivo da corrupção, onde assim haverá chances de minimizar os atos corruptivos, e diminuir a sua incidência na sociedade.

Este é o posicionamento de Ana Flavia Messa em seu artigo publicado no livro Governança, Compliance e Cidadania:

Se os riscos fazem parte da realidade social, seu combate de forma planejada e sistêmica através de procedimentos estruturados, com função preventiva e/ou repressiva, é essencial para que os indivíduos consigam conduzir o desenvolvimento de suas relações e sobreviver num mundo em constante transformação e crescente competitividade. (MESSA, 2018, p. 243)

Assim a melhor forma de se combater a prática de atos corruptivos, segundo a autora, é de uma forma planejada e sistêmica, onde com função preventiva ou até mesmo repressiva quando necessário, para obter êxito, em um mundo em contínua transformação e desenvolvimento, onde cada dia tudo é mais competitivo.

A visão da autora é que a solução buscada pelo Índice de Percepção da Corrupção, seja o planejamento estratégico e sistêmico do combate a corrupção, onde o Estado se prepara sistematicamente para combater as práticas corruptivas.

Finalizando a questão da contextualização por parte do Estado, é válido lembrar, que seu papel principal no combate a corrupção é governar, promovendo o bem comum, a coisa pública, o interesse da coletividade para atingir o nível máximo de satisfação da sociedade e também do mercado.

Neste sentido esta Ana Flavia Messa, em seu artigo publicado no livro Governança, Compliance e Cidadania:

O combate da corrupção na gestão pública consiste na aplicação de princípios e processos no exercício da capacidade administrativa do governo visando defender e promover o bem público, e uma gestão pública mais próxima do referencial da efetividade, promovendo a qualidade dos serviços públicos e a eficácia das políticas públicas. Combater a corrupção em nome do bem comum é um desafio que cada vez mais os países de todo o mundo têm tido de enfrentar. (MESSA, 2018, p. 243)

Para a autora, a forma mais eficaz para combater a prática de atos corruptivos dentro da gestão pública, é baseada na defesa do bem público, promovendo uma gestão com qualidade dos serviços públicos e eficácia das políticas públicas, para assim combater a corrupção em defesa do bem comum.

Na economia, o impacto da prática de atos corruptivos também é perverso, já que o grau de incerteza do mercado, gerado pela crise corruptiva, faz com que os investidores supervalorizem o capital, ou o tirem de circulação, restringindo o investimento no Mercado Financeiro.

Tal fato é reafirmado por Aline D Pellicani:

A incerteza nas informações é uma considerável fonte de risco para as empresas, dado que à medida que o grau de incerteza aumenta, os agentes tendem a restringir seu fluxo de capitais ou a elevar o custo de oportunidade, o que por sua vez, pode restringir as decisões de investimento das firmas (Bond & Meghir, 1994; Hope, Thomas & Price, 2009). Sendo assim, a qualidade nas informações financeiras, em especial, o alto grau de transparência e credibilidade, atenua a assimetria de informações, e conseqüentemente, tende a reduzir o risco informacional e a restrição financeira (Hope et al., 2009). (PELLICANI, 2017)

Salienta a autora, que a medida que o grau de incertezas aumenta, o fluxo de capital e investimento é reduzido imediatamente com a falta de capital circulando, inicia-se os problemas sociais, como retração da economia, altas taxas de desemprego, baixa produtividade, trazendo inúmeros transtornos à sociedade disseminando a miséria.

Como visto, o impacto da corrupção é deveras expressivo no mercado financeiro, tendo em vista que a prática de atos corruptivos não acarreta benefício algum à sociedade, somente malefícios e efeitos extremamente perversos, carregados de destruição por onde passa.

Portanto mesmo que as atividades corruptivas pareçam vantajosas ou facilitadoras, pois garantem bons contratos, principalmente com o poder público, a longo prazo pode ter problemas maiores ainda a se resolver.

Neste tocante, Aline D. Pellicani, faz a seguinte afirmação em seu artigo:

Embora em alguns casos as atividades corruptas pareçam justificáveis, suas práticas geralmente escondem os riscos de longo-prazo aos quais os acionistas estão sujeitos. Mesmo parecendo ser uma atividade lucrativa a curto-prazo, firmas e gestores que se envolvem em atos ilícitos de corrupção podem sofrer ações legais no futuro, caso tais atos sejam descobertos. Ademais, sob as firmas também incide o risco financeiro, uma vez que podem perder credibilidade no mercado externo, acarretando em perda de valor de mercado; ou ainda, órgãos reguladores podem impedi-las de firmar contratos futuros com o governo. (PELLICANI, 2017)

Segundo a autora, a empresa que insurge na prática de atos corruptivos, está fadada ao fracasso, mesmo que em curto prazo pareça interessante a prática delituosa pelas inúmeras vantagens alcançadas, como por exemplo, a concessão de uma obra grande em troca de um imóvel.

Pode ser que inicialmente ninguém descobrirá todos essas falcatruas, mas é bem provável, que quando menos se esperar, seja descoberto, e assim deverá pagar por seus atos.

Outro problema recorrente do impacto da corrupção no sistema financeiro, é a perda de credibilidade da empresa corrupta, o que é extremamente prejudicial, uma vez que limita investimentos, o crescimento e o desenvolvimento econômicos do país e da empresa também, estagnando o mercado, trazendo grandes recessões como a vivida atualmente.

Findado o assunto referente a contextualização da corrupção no Mercado Financeiro. No próximo capítulo será abordado algumas situações reais, demonstrando a consequência da punição decorrente da prática de atos corruptivos no Mercado Financeiro.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS CORRUPATIVOS NO MERCADO FINANCEIRO: O CASO DIESELGATE

Os danos gerados pelas práticas corruptivas são irreversíveis, perversos e danosos à sociedade e também ao Sistema Financeiro, restando assim a necessidade de ser combatida de forma eficaz e contundente, para minimizar seus impactos, amortizar seus danos e ainda criar meios que estanque seu desenvolvimento.

Muito se tem dito a respeito dos danos que se causa, todo o aglomerado da pesquisa se trata da corrupção e as consequências que ela acarreta e o meio em que está instalado, desde o início, quando passou a ter governo e governabilidade.

A novidade do capítulo se concentra no estudo das consequências que a punição pela prática de atos corruptivos no Mercado Financeiro gera às companhias e ao Sistema. O que acontece com a empresa após a prática corruptiva? Consegue seguir sem consequências?

Portanto será apreciado a seguir uma situação em que já insurgiu na prática corruptiva e teve sua punição concedida, para uma melhor análise sobre o fato.

O caso que será objeto de estudo ficou mundialmente conhecido como Dieselgate, e vem a ser o caso em que o Grupo Volkswagen fraudou milhões de veículos ao redor do mundo e teve repercussão mundial.

O caso veio à tona em setembro de 2015, nos Estados Unidos da América, segundo o artigo: CASO DIESELGATE: CONSEQUÊNCIAS E INTENSIFICAÇÕES DAS REGRAS DE COMPLIANCE, de autoria de Daniela Marinho Scabbia Cury, Luzia Guedes Piragine, Mariana Beda Francisco e Rogerio Luís A. Cury:

O caso que envolveu empresas do Grupo Volkswagen veio à tona em setembro de 2015, primeiramente, nos Estados Unidos, onde a Environmental Protection Agency – EPA (agência de proteção ambiental americana) expediu uma nota de violação, acusando a empresa Volkswagen de ter instalado em seus veículos movidos a *diesel* um sofisticado *software* que detectava quando o veículo estava sendo submetido a um teste de emissão de poluentes, armando os controles de emissão somente durante esses testes. Em demais ocasiões de tráfego, os controles eram desativados, e os poluentes livremente despejados no meio ambiente. (CURY et al, 2018, p. 255)

Segundo os autores, o Grupo Volkswagen teve seu esquema descoberto pela Agência de Proteção Ambiental Americana, que conta com rigorosos padrões de controle, e foram capazes de detectar o software corrupto da empresa.

Para fraudar a legislação ambiental, o Grupo desenvolveu um avançado software que identifica o momento em que o veículo está sendo testado pelas autoridades, podendo emitir o resultado que desejar durante o teste.

Segundo os autores, Daniela Marinho Scabbia Cury, Luzia Guedes Piragine, Mariana Beda Francisco e Rogerio Luís A. Cury:

O *software*, instalado na central eletrônica dos carros, detectava quando o veículo era submetido a teste – rastreava a posição do volante, a velocidade do veículo, quanto tempo estaria ligado e a pressão barométrica –, baixando os poluentes emitidos. Todavia, em condição normal de rodagem, os controles do escape eram desativados, o que produzia, por veículo, de 10 a 40 vezes mais poluentes do que os níveis detectados nos testes de emissão convencionais, de acordo com os cálculos da EPA. (CURY et al, 2018, p. 256)

Portanto de forma fraudulenta, o sistema agia no veículo, reduzindo significativamente a emissão de poluentes, e ainda o consumo para que estivesse adequado aos padrões exigidos pelas autoridades ambientais. Após a realização dos testes, automaticamente, o software era desativado e voltava às condições normais de funcionamento, podendo poluir até 40 vezes mais que o permitido pela legislação.

Com este software fraudulento, a Volkswagen não induziu a erro apenas as autoridades, mas também seus consumidores, que achavam estar adquirindo um carro dentro dos padrões ambientais, mais na realidade, estava adquirindo um veículo 40 vezes mais nocivo do que o determinado. Portanto, foi considerada uma grande prática corruptiva, um grande golpe da empresa em todo o mercado e também a sociedade que confiava em seus produtos.

Em 2015 quando se descobriu os primeiros casos, a empresa tentou se justificar, mas após grande pressão popular, da mídia e das autoridades, acabou admitindo que não fraudava veículos apenas nos Estados Unidos, mas em todo o mundo.

Segundo os autores Daniela Marinho Scabbia Cury, Luzia Guedes Piragine, Mariana Beda Francisco e Rogerio Luís A. Cury:

Em resposta à acusação da EPA, em 22 de setembro de 2015, a empresa admitiu que um dispositivo que altera resultados sobre emissões de poluentes não foi usado apenas nos EUA, mas em cerca de 11 milhões de veículos a diesel em todo o mundo, bem como em modelos de várias marcas pertencentes ao Grupo Volkswagen. (CURY et al, 2018, p. 256)

Desta forma, a empresa admitiu a prática corruptiva, fraudando 11 milhões de veículos movidos a diesel em todo o mundo, gerando consequências terríveis a si própria e a seus acionistas. Não parando por aí, pois gerou insegurança a seus consumidores, insegurança as autoridades e principalmente ao mercado financeiro.

Este feito gerou repercussão internacional, e todos os países que possuíam veículos movidos a diesel da Volkswagen, passaram a adotar estratégias para conter o problema ocasionado. E a empresa claro, sofreu consequência em todos os países, inclusive no Brasil.

As consequências sofridas pela empresa embora merecidas, pois atentaram contra os órgãos de proteção ambientais e ainda contra seus próprios consumidores, aqueles que acreditaram em seus produtos, quase a levou a ruína, perdendo grande

valor de mercado e ainda sendo condenada ao pagamento de indenizações estratosféricas.

Merece destaque também, o fato da corrupção não se dar somente contra a administração pública, uma vez que no caso em questão, o poder público não teve qualquer participação, pelo contrário, foi quem descobriu a prática de atos corruptivos pela empresa e a puniu. Assim não é exclusivo na prática de atos corruptivos o envolvimento do poder público, o particular pode agir sozinho, com o intuito de lesar ou burlar a legislação ou ainda prejudicar a sociedade como a empresa em cheque.

Nos Estados Unidos da América, a empresa se viu obrigada a se declarar culpada, e ainda pagar multa bilionária para ressarcir os prejuízos causados à sociedade e ao Estado, por sua má intenção em fraudar o programa de emissão de poluentes, e ainda vender carros que não condizem com a realidade anunciada, veículos fora dos padrões mínimos exigidos pela legislação.

Assim os autores Daniela Marinho Scabbia Cury, Luzia Guedes Piragine, Mariana Beda Francisco e Rogerio Luís A. Cury, reafirmam a ideia:

Nos EUA, a empresa Volkswagen se declarou culpada para as autoridades americanas por fraude (*felonyconspiracy*) e obstrução da Justiça (*obstructionof justice*), submetendo-se à monitoração pelas autoridades americanas, durante três anos, como garantia de *compliance*, ética e observância às normas, bem como ao pagamento de 4,3 bilhões de dólares americanos a título de penalidades de natureza civil e criminal impostas pelo Ministério da Justiça Americano (Departementof Justice). (CURY et al, 2018, p. 256)

Conforme pontua os autores, esta é uma importante consequência imposta a empresa que, teve que arcar com a culpa, já que de fato cometeu um ato inadmissível para uma empresa de sua categoria, e por seguinte teve que arcar, para reparar a esfera civil, o que já iniciou desestabilizando a empresa, deixando mal vista dentro do mercado financeiro e ainda perdendo capital e valor.

As sanções não pararam por aí, em 2017 a Justiça americana, ainda condenou a empresa ao pagamento de mais 22 bilhões de dólares a título de ressarcimento aos clientes lesados às autoridades e aos concessionários, que viram suas vendas chegarem quase a zero.

Os autores, Daniela Marinho Scabbia Cury, Luzia Guedes Piragine, Mariana Beda Francisco e Rogerio Luís A. Cury, reafirmam o alegado:

A Justiça americana aprovou, em maio de 2017, um plano de indenização para cerca de 600 mil clientes, contabilizando mais de 22 bilhões de dólares a título de indenização de autoridades, clientes e concessionárias. (CURY et al, 2018, p. 256)

Portanto o valor indenizado pela empresa foi bilionário e causou danos em seu patrimônio, mas nada que não seja justo, uma vez que está apenas ressarcindo parte do mal que causou ao meio ambiente, e aos seus consumidores, que adquiriram um produto pensando fazer bem ao meio ambiente e estar de acordo com a legislação, e na verdade estava totalmente em desacordo com os padrões atuais.

No Brasil as consequências não foram diferentes, inicialmente, a empresa foi multada pelo IBAMA, em 50 milhões de reais, por ter instalado o software em 17 mil unidades da camionete Amarok, manipulando os resultados do teste de emissão de poluentes. E ainda o Procon multou também a empresa no pagamento de mais 8 milhões, por fraude, e ainda exigiu que fosse realizado um recall para retirada dos softwares dos veículos.

Assim descreve os autores Daniela Marinho Scabbia Cury, Luzia Guedes Piragine, Mariana Beda Francisco e Rogerio Luís A. Cury:

Como desdobramento do caso Dieselgate, no Brasil, em 12 de novembro de 2015, o Ibama multou em R\$ 50 milhões a empresa montadora Volkswagen do Brasil Ltda., por ter instalado em 17 mil unidades da Amarok um dispositivo que altera as emissões de óxido de nitrogênio (NOx) durante testes. [...] Em 16 de novembro de 2015, o Procon também multou a empresa, agora em R\$ 8.333.927,79, por fraude, bem como exigiu fosse realizado o *recall* para retirar o dispositivo de todos os veículos. (CURY et al, 2018, p. 259)

Como visto, as somas dos prejuízos sofridos pela montadora, são cada vez maiores, e geram custos altíssimos ao seu desenvolvimento e crescimento, podendo levá-la até a falência, devido a uma fraude que se evitada, possivelmente teria um custo muito menor. E os valores não param por aí, a montadora também responde no Brasil pelo feito nº 0412318-20.2015, que tramita na 1ª Vara Empresarial do Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, e já condenou em primeira instância também a empresa a indenizar cada proprietário de Amarok, e mais um montante à sociedade a título de danos morais, porém a montadora recorreu da decisão e aguarda julgamento.

Por fim merece destaque um trecho da sentença do juiz Alexandre de Carvalho Mesquita, que ao julgar o caso, dentre outros fatos, determinou como ilegal, imoral e desleal, conforme segue trecho do artigo:

Ao julgar o caso, o juiz Alexandre de Carvalho Mesquita declarou que os danos do *software* não são hipotéticos, mas reais, vez que a “simples existência de um dispositivo que manipule resultados de emissão de gases poluentes já configura um ato não só ilegal, mas imoral e desleal ao meio ambiente e ao consumidor”. (CURY et al, 2018, p. 259)

O juiz, bem como os autores demonstraram que a montadora cometeu um grande ilícito ao fraudar seus veículos, colocando em risco todos os seus consumidores, como também sua reputação e tradição. Gerando grande prejuízo no mercado que a engloba, pois passou a dar prejuízo a seus acionistas, fora o risco que agora paira, necessitando urgentemente de medidas de Compliance, onde tentará resgatar sua reputação diante do mercado e da sociedade.

A Volkswagen não é a única empresa a sofrer com a prática de atos corruptivos, após a vigência da Lei Anticorrupção, que possibilitou sanções à pessoa jurídica pela prática de atos corruptivos, todas as empresas que se enquadraram na nova legislação tiveram consequências, que inclusive quase as submeteram a falência.

Empresas de grande porte, e que exerciam grande influência no Mercado Financeiro como por exemplo a Odebrecht, hoje passa por processo de recuperação judicial, uma vez que a Lei Anticorrupção impede que essas companhias contratem com o poder público por um determinado período, e considerando grande parte de suas atividades eram oriundas do poder público, viram-se em um abismo financeiro.

Muitas empresas ainda perderam parcerias públicas-privadas por falta de financiamento com bancos Estatais, devido sua idoneidade duvidosa, ou seja, basicamente chegaram a ruína, sem ter mais para onde recorrer. Tudo consequência de seus próprios atos corruptos, desonestos, feitos sem pensar em um bem comum, sem pensar em fazer o bem à sociedade, e sim aos seus próprios interesses.

Na sequência, será evidenciado, as medidas que o mercado tem adotado, para driblar as práticas corruptivas.

3.3 MEDIDAS DE ALINHAMENTO DO MERCADO FINANCEIRO

O Mercado Financeiro tem ao longo dos anos sofrido com as práticas corruptivas, por se tratar de um mecanismo sensível, toda vez que existe um grande impacto, como uma descoberta de um esquema de corrupção, oscila negativamente, trazendo consequências para todos que dele dependem.

Sua trajetória é muito instável, pois a cada impacto existe uma oscilação negativa ou positiva, variando de acordo com as políticas comerciais, a economia, a administração pública e mais uma dezena de fatores que fazem o mercado girar.

Contudo ao longo dos anos vem adotando algumas medidas que têm auxiliado, principalmente em garantir sua integridade, reduzindo as oscilações e mantendo mais estável sua posição financeira.

Dentre as medidas adotadas estão auditorias rigorosas, códigos de conduta e de ética, programas de integridade e outras práticas que juntos auxiliam no combate à corrupção de forma maciça e eficaz, tendo como meta, reduzir ou exterminar sua existência no mercado atual.

Uma das maiores conquistas para alinhamento do Mercado Financeiro, foi a Lei Anticorrupção, que possibilitou a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos corruptivos, e ainda possibilitou mecanismos de Compliance, que atualmente é o principal dispositivo preventivo do Mercado Financeiro.

O Compliance quando bem elaborado, tem função de dificultar a prática corruptiva dentro do mercado, já que adotam critérios sérios de análise e controle, este é o posicionamento de Patricie Barricelli Zanon e Susana Gercwolf, em seu artigo denominado Programas de Compliance e Incentivos no Combate a Corrupção no Brasil:

Nesse sentido, ainda que os programas de integridade sejam entendidos, no âmbito da Lei Anticorrupção, enquanto o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades², e embora traduzam-se, também, na necessidade de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o fito de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por uma pessoa jurídica contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira, estes não se sustentam sem que haja, concomitantemente, a efetiva implementação de uma cultura de *compliance* que permeie a empresa em todos os seus níveis hierárquicos e pilares. (ZANON; GERCWOLF, 2018, p. 54)

As autoras apresentam os elementos de Compliance, que são fundamentais para o controle de mercado, ainda citam que deve haver uma parceria entre os programas de Compliance em conjunto com o código de ética e de conduta para desenvolverem políticas destinadas a sanarem desvios, fraudes, irregularidades, atos ilícitos e principalmente práticas corruptivas praticadas por uma pessoa jurídica.

Outro aspecto importante citado, é a necessidade de toda a empresa estar de acordo e totalmente comprometida com a implantação do programa de Compliance,

principalmente a alta diretoria, onde toma as decisões mais importantes da companhia, para tanto, recomenda-se a implementação de uma cultura de Compliance, que implantará a ideia na companhia.

O programa de conformidade, é extremamente importante para o Mercado Financeiro e as empresas se alinharem no combate a corrupção, fazendo toda a diferença frente as companhias que ainda não o adotaram como medida de adequação.

Neste sentido as autoras Patricie Barricell Zanon e Susana Gercwolf, no artigo denominado Programas de Compliance e Incentivos no Combate a Corrupção no Brasil, trazem a seguinte colocação.

Se, por um lado, a inefetividade ou inexistência de programas de integridade pode acarretar danos estratosféricos, sendo tal repercussão negativa inclusive capaz de denegrir a reputação de uma empresa podendo inclusive ser capaz de levá-la à falência, o oposto também é verdadeiro, de tal sorte que a adoção de programas de integridade, ao afetar positivamente a imagem de uma empresa, pode muitas vezes repercutir fora dela, em nível local, regional, nacional e até internacional, aumentando sua vantagem competitiva. (ZANON; GERCWOLFI, 2018, p. 58)

Segundo as autoras, o programa de Compliance é fundamental para o sucesso da empresa, uma vez que sua ineficiência ou sua ausência dentro de uma organização, pode significar uma repercussão negativa extremamente poderosa, podendo ocasionar inclusive sua falência.

Por outro lado, sua eficácia faz o efeito reverso, onde afeta positivamente a imagem da empresa, trazendo grandes frutos, fazendo a imagem da empresa repercutir externamente, angariando novos clientes, gerando mais renda, tudo porque, é considerada uma empresa séria, que adota sérios padrões de combate a corrupção, portanto é uma corporação confiável.

Este é o caminho a ser seguido para alinhamento do mercado financeiro, com programas de integridade eficientes que englobem todos os critérios abordados pela legislação, bem como código de ética e código de conduta, além de políticas eficientes de combate a corrupção.

Este é o posicionamento que o mercado vem adotando segundo as autoras Patricie Barricelli Zanon e Susana Gercwolf, no artigo denominado Programas de Compliance e Incentivos no Combate a Corrupção no Brasil:

“...pesquisa realizada pela AMCHAM Brasil com 180 executivos de grandes empresas no ano de 2016, revela que para 60% dos empresários as ações anticorrupção em curso no país decorrentes de tais escândalos trouxeram impacto direto no investimento em programas de integridade da organização e, para 61%, a entrada em vigor da Lei Anticorrupção mudou a conscientização sobre as questões referentes ao tema. (ZANON; GERCWOLF, 2018, p. 59)

A pesquisa revela que os executivos, após inúmeros escândalos de corrupção e ainda após a chegada da Lei Anticorrupção, aumentaram sua preocupação com relação ao tema e passaram a buscar soluções de combate, sendo que a principal, é o investimento em programas de integridade com elementos eficientes que buscam de fato combater à corrupção no país. Além claro de preservar suas organizações, livres das práticas de atos corruptivos, algo que é danoso à empresa, ao Estado e a toda a sociedade.

Outro fator relevante para o alinhamento é a governança corporativa eficiente. Para tanto é importante o entendimento de governança corporativa para ter uma base de como ela será eficiente.

A governança corporativa tem influência direta na administração de uma empresa, bem como em seu posicionamento fora dela, portanto, com a Lei Anticorrupção, cada vez mais as empresas buscam alinhar sua gestão, para melhorar seu posicionamento diante do Mercado Financeiro.

Neste tocante, os autores Andréia R Schneider Nunes Carvalhaes e Diego Garcia Mendonça, no artigo Compliance Enquanto Procedimento para Resolução de Conflitos de Interesses nas Corporações definem governança corporativa:

É utilizado para “criar um conjunto eficiente de mecanismos, tanto de incentivos quanto de monitoramento, a fim de assegurar que o comportamento dos administradores esteja sempre alinhado com o melhor interesse da empresa”. (CARVALHAES; MENDONÇA, 2018, p. 292)

Define os autores que governança corporativa vem a ser um conjunto de mecanismo eficientes, de incentivo e monitoramento, com a finalidade de garantir que os administradores das empresas estejam sempre alinhados com o melhor interesse da empresa, visando sempre o melhor para corporação e seu pessoal.

Seguindo pelo caminho da governança corporativa eficiente, é recomendado também que as empresas adotem códigos de ética e conduta, onde ditará as diretrizes de como seus colaboradores devem se portar diante da corporação, e ainda

mostrando quais condutas são éticas e quais condutas não devem ser adotadas pelos colaboradores.

Assim os autores Andréia R Schneider Nunes Carvalhaes e Diego Garcia Mendonça, no artigo Compliance Enquanto Procedimento para Resolução de Conflitos de Interesses nas Corporações, determinam algumas regras para a construção do código de ética e de conduta eficientes:

Para a elaboração de um código de conduta profissional, por outro lado, há que se ter em conta a criação de algumas diretrizes éticas, uma cultura organizacional rígida em padrões corporativos e pessoais. São bons exemplos dessas diretrizes: o repúdio à prática de mercado não convencional, o estabelecimento de limites no relacionamento profissional com colegas e clientes, a criação de um padrão de confidencialidade e de *accountability* (responsabilidade e prestação de contas com ética e transparência), bem como trabalhar a cultura de valores pautada na honestidade, na lealdade e na integridade. (CARVALHAES; MENDONÇA. 2018, p. 292)

Nas palavras dos autores, para a elaboração de um Código de ética dentro da empresa, inicialmente deve seguir alguns padrões éticos, bem como uma cultura organizacional rígida em padrões corporativos e pessoais. Não pode ser permitida a prática de postura ilícita, deve ser estabelecido um padrão de limite e respeito no relacionamento entre colaboradores e colaboradores e clientes.

Necessariamente deve ser estabelecido um padrão de confiabilidade, com prestação de contas com ética e transparência, zelar pela honestidade dentro e fora da empresa, além de pregar a obrigatoriedade da lealdade e integridade entre os colaboradores, entre a diretoria e também com os clientes. Cumprido tais requisitos, dificilmente a empresa sofrerá com problemas de corrupção e caso haja, será de fácil solução.

Por fim é medida de alinhamento do Mercado Financeiro a auditoria interna, já estudada nesta pesquisa, e vem a ser um importante instrumento no combate a corrupção, é considera uma atividade independente de avaliação que inspeciona a empresa e emite um relatório se está de acordo ou não com o determinado pela legislação.

É definido da seguinte forma por Renata Fonseca de Andrade em seu artigo Compliance no Relacionamento com o Governo:

...Auditoria Interna é uma atividade independente, de avaliação objetiva e de consultoria, destinada a acrescentar valor e melhorar as operações de

uma organização. A Auditoria Interna, portanto, é vital para a aferição de maturidade e efetividade da governança, risco e *Compliance*(...) (ANDRADE, 2018, p. 348)

Conforme afirma a autora, a auditoria interna vem para somar na corporação, mostra que a empresa está madura o suficiente para permitir ser auditada, pois sabe que nada tem a esconder, tal atividade, ajuda efetivamente no combate de práticas corruptivas contra o mercado e contra a administração pública.

É importante mencionar que a auditoria interna ganhou importância com a SOX, lei americana criada em 2002 e teve como principal função, barrar a debandada de investimentos do mercado americano por escândalos de corrupção. Assim instituiu mecanismos eficientes de auditoria para que houvesse um controle mais efetivo das empresas, e assim apresentasse mais segurança aos investidores.

Desta forma o mercado vem se blindando com mecanismos preventivos de combate a corrupção, para assim evitar grandes escândalos como já se repetiram no passado, e assim, manter-se mais estável e seguro para investimentos nacionais e estrangeiros. E vem obtendo resultados positivos, contendo a debandada da corrupção e melhorando a atividade econômica no país.

CONCLUSÃO

A corrupção é um problema que atravessa gerações, perpetua-se e ainda consegue se manter atual, sempre desenvolvendo novas técnicas e atraindo novos simpatizantes, é uma organização muito bem definida e preparada com representação em todos os principais cargos de comando, fazendo com que sua força seja cada vez mais forte.

Seu início se deu há muito tempo, quando, o mundo transcendeu-se de governabilidade. Necessitando de organização, e gerenciamento, passou a ter também as práticas corruptivas, daí a sua força, pois se desenvolveu juntamente com a gestão pública, criando um elo entre elas.

No Brasil esse elo não poderia ser diferente, começou já no descobrimento, onde o fidalgo Português ao redigir a Carta ao Rei, solicitou que fosse atendido seus interesses pessoais. E não parou por aí, desenvolveu-se com o Santo do Pau Oco e mais uma dezena de exemplos na época da colonização, de pessoas tramando para praticarem atos corruptivos contra a Coroa, contra as Leis, e foi nesse cenário que o nosso país foi se desenvolvendo.

O maior problema do Brasil foi ter sido uma colônia de exploração, onde inicialmente todos que aqui vinham, era para retirar suas riquezas, aproveitar ao máximo, juntar dinheiro, para no futuro voltar à Europa e levar uma boa vida. Diferente dos Estados Unidos da América, por exemplo, que desde sua essência, foi uma colônia de povoamento, e nesta colônia, os colonizadores vinham de mudança a nova terra e construíam sua estrutura ali, pois, viveriam para o resto de suas vidas.

Esta diferença cultural e colonizadora que a princípio é a maior culpada pela corrupção em nosso país, instaurou uma cultura corrupta, e que foi se desenvolvendo, onde o Estado, na época representado pela Coroa, sempre poderia ser lesado, e o intuito de estar aqui no Brasil era apenas para juntar patrimônio.

A ideia de exploração passou a se inverter, quando a Família Real Portuguesa se mudou as pressas para o Brasil, e passou a desenvolver então um pensamento de povoamento, ocorre, que já estávamos a 300 anos sendo usados apenas como trampolim para juntar riquezas.

Desta forma, a corrupção, ficou incrustada na sociedade brasileira, e por mais que passe os anos, a mudança na cultura do povo, não teve o avanço necessário, faltando uma grande evolução.

É importante salientar também que a corrupção possui efeitos nocivos e perversos que dominam sua população, e que também são praticados por toda a sociedade, muitas vezes nem são visíveis, de tão comum que são, porém o dano que causa, é o mesmo que uma prática enorme.

Como já dito, a corrupção é um problema de larga monta no Brasil, e isso é um grande mal, pois apenas aqui visualizamos expressões como do tipo do “jeitinho brasileiro”, aí que está o maior erro, a sociedade brasileira tem a corrupção em sua própria essência, e pior ainda, espanta-se quando se depara com grandes escândalos de corrupção. Os escândalos são apenas reflexos do que se reproduz diariamente, quando se passa na frente do outro na fila, quando não se para na faixa de pedestre, ensina o filho que ele pode tudo, e que se alguém o chatear, resolve-se com “jeitinho”. Tudo isso são exemplos que irão desencadear grandes esquemas de corrupção no futuro, se não tratados imediatamente.

A corrupção não é exclusividade do Brasil, uma vez que países como Estados Unidos e Inglaterra, também possuem legislações específicas de combate a corrupção, a Americana inclusive foi à primeira delas, datada de 1977 e foram criadas com o intuito de capacitar as empresas para operarem nos Estados Unidos, serviu como exemplo para o mundo no combate a corrupção. E não parou por aí, em 2002 foi sancionada a SOX, para conter a debandada de investimento que o país estava sofrendo em decorrência dos escândalos de corrupção, portanto instituiu auditoria interna eficiente para conter os corruptos.

O Brasil também não ficou atrás, em 2013 sancionou a Lei Anticorrupção que passou a responsabilizar nas esferas cível e administrativa a pessoa jurídica que praticar atos corruptivos. O que é uma vantagem, pois até então essas empresas não incidiam em sanção alguma, era inclusive uma grande vantagem praticar corrupção em nome da pessoa jurídica, pois não havia qualquer consequência.

Sua sanção só foi possível depois de uma onda de protestos que ocorreram naquele ano, exigindo uma maior transparência do governo, com menor prática corruptiva, e um combate mais excessivo à corrupção. De gancho a esta necessidade, o governo aproveitou e ainda atendeu as exigências internacionais, inclusive a convenção da ONU que exigia uma norma de combate à pessoa jurídica.

A Lei Anticorrupção tem seu mérito no tocante ao combate a corrupção, embora não apresente todas as soluções necessárias, possibilitou grandes avanços na investigação, no combate à corrupção, fortaleceu operações de investigação já

existentes, como a Lava Jato, que levou ao banco dos réus pessoas extremamente importantes da sociedade.

O maior benefício da Lei Anticorrupção foi sem dúvida, a possibilidade da pessoa jurídica possuir um programa de Compliance, que consiste em um dos mais modernos instrumentos de prevenção à corrupção.

Consiste em um programa com elementos já pré-definidos, inclusive pela norma, que apresenta um caminho a ser percorrido em busca do sucesso. O programa de conformidade é o caminho que as empresas têm de se prevenirem das práticas corruptivas, pois se este programa estiver bem elaborado, com todos os requisitos cumpridos, dificilmente haverá corrupção, e se houver, será rapidamente identificado e punido o responsável.

O Compliance é o meio mais utilizado e o instituto com maior potencial de auxiliar o Mercado Financeiro no gerenciamento de crises e também na prevenção das mesmas, pois determina todo o histórico da empresa, e o torna transparente, assim é possível ver se a empresa é confiável ou não, se é seguro investir ou não, traz mais segurança e confiabilidade no investimento, e em consequência, beneficia o mercado financeiro.

Outro instituto reafirmado pela Lei Anticorrupção é o acordo de Leniência, onde permite que pessoas jurídicas celebrem acordos, clareando o caminho das investigações em troca de alguns benefícios, tem a mesma função do que a delação premiada, e foi prevista inicialmente na Lei Antitruste.

O acordo de Leniência permite que o réu receba alguns benefícios, descritos na Lei, em troca de informações contundentes, que possam levar às autoridades, a por um fim na corrupção, identificando mais envolvidos, e reavendo mais valores desviados aos cofres públicos. Após sua permissão, já foram celebrados inúmeros acordos, inclusive com a Odebrecht, uma das maiores empresas do Brasil, permitindo punir e prender grandes empresários e políticos.

Quanto ao acordo, existem duas críticas de destaque, a primeira delas, é recorrente a pessoa física, onde o acordo é celebrado com a pessoa jurídica e não engloba a pessoa física, o que pode inibir a empresa de celebrar o acordo, vez que seus gestores preferem não aderir para se proteger; o mais adequado é que englobasse no acordo, a empresa e seus gestores, para que tivesse mais adesão. O segundo ponto, é que as vantagens oferecidas, não são de todas as mais atrativas, portanto há dúvidas em relação a fazer ou não o acordo.

Por fim, o Sistema Financeiro e a corrupção são evidentes para o impacto da corrupção no Mercado Financeiro, já que esta acontece de forma desenfreada e por todo o território nacional, e vai além das fronteiras também. Assim o Mercado Financeiro é o primeiro a sentir suas consequências.

É de se ponderar que a corrupção não traz impacto apenas na economia, mas em todas as áreas da sociedade. Uma vez que a incidência de corrupção, geram problemas na saúde e na educação, decorrentes da falta de verbas desviadas em todos os setores públicos. O cenário que visualizamos é o atual, onde poucos privilegiados do meio político e empresarial esbanjam dinheiro desviado dos cofres públicos, e a sociedade sofre sozinha as consequências, esquecida no tempo, sobrevivendo com os serviços públicos de péssima qualidade.

O Mercado Financeiro diante desta situação também fica sem ter como reagir, não consegue fazer circular a economia, deixando o país em recessão, e a crise financeira é a chave motor para todos os problemas sociais, pois falta dinheiro na economia em decorrência da prática desenfreada de atos corruptivos, inicia-se um efeito cascata, onde passa a faltar tudo: emprego, educação, saúde, os bens públicos começam a sucatear, deteriorar-se, abandonados no tempo, viram um verdadeiro colapso.

Contudo, a Lei Anticorrupção se apresenta como a mais recente solução para uma contingência da corrupção. Chegou ao sistema normativo em 2013, trazendo importantes inovações, após uma grande manifestação popular, recorrente das práticas de corrupção pelo governo, e ainda buscando conceder um viés moderno ao sistema normativo nacional, e finalmente, atendendo uma exigência da Conferência Internacional da ONU, que o Brasil já havia ratificado há tempos, porém não havia adotado medidas para se enquadrarem à convenção.

O avanço recorrente da Lei Anticorrupção é evidente na sociedade Brasileira, dentre todos os marcos que ela representou ao país, é importante mencionar dois relevantes fatos, pertinentes a pesquisa.

Inicialmente, passou a condenar empresas pela prática de atos corruptivos, sua principal inovação, levando ao banco dos réus grandes corporações nacionais, empresas que anterior a Lei, nunca se imaginaram que responderiam por seus atos, assim contribuiu efetivamente no combate a corrupção, livrando o país de empresas corruptas que por longa data extorquia os recursos públicos. E ainda mais importante do que punir os corruptos antigos, serviu como um alerta de sua eficiência, quando

combinado com um judiciário eficiente, passando a inibir a prática da corrupção, doutrinando as empresas, para não serem enquadradas na legislação, devem agir dentro da legalidade, da ética e da moral, cumprindo com seu dever social.

Em segundo lugar a Lei representa tanto avanço e inovação, que não poupou nem mesmo quem a sancionou, uma vez que hoje os principais condenados e investigados por corrupção no país, inclusive com base em acordos de Leniência, possibilitados pela Lei Anticorrupção, são os políticos e empresários pertencentes ao grupo político que sancionou a Lei em 2013, inclusive respondem por corrupção a própria Presidente, e seu Vice. Portanto se faz necessário para que continue surtindo os efeitos desejados, com políticas eficientes, que não prejudiquem investigações, e sim apoiem o combate a corrupção.

Combinado a leis eficientes no combate a prática de atos corruptivos, como a Lei Anticorrupção, deve ser implantando na sociedade por meio da educação, principalmente, uma nova visão, baseada na ética, na moral, e nos bons princípios, onde se condene a prática de ilícitos para que no futuro, possa colher bons frutos e ter assim uma sociedade mais honesta e livre da prática de atos corruptivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Eduardo. **Compliance Público e o Compliance Privado: Semelhanças e Diferenças**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 4.ed. Salvador: Jus Podivum, 2010.

ANDRADE, Renata Foncesca de. **Compliance no Relacionamento com o Governo**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Programas de compliance no âmbito da Lei nº 12.846/2013: importância e principais elementos**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). **Revista do Advogado. Corrupção**. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

BAGNOLI, Vicente. **A Efetividade do Compliance Concorrencial para o Combate à Corrupção**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2.ed. 2ª triagem. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Marcio Thomaz. **Um modelo de política de combate a corrupção**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). **Revista do Advogado. Corrupção**. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

BECHARA, Fabio Ramazzini; BUENO, Samara Schuch. **Programas de Compliance: Compartilhamento de Informações Entre Investigação Privada e Oficial**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). **Revista do Advogado. Corrupção**. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

BIDERMAN, Ciro; AVELINO FILHO, George. **A Doença da Corrupção: o Desvio de Fundos e a Saúde Pública nos Municípios Brasileiros**. Fundação Getúlio Vargas: 2013. Disponível em: <<https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/corruptcao-prejudica-saude-dos-brasileiros>> Acesso em: 04-set-2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRITOS, Armando Rafael Aquino. **CORRUPCION, DEMOCRACIA Y CONTROL SOCIAL – A propósito de la declamada Conalep de la corrupción**. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 2, pp. 767-788, Maio-Ago. 2019. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1182/729>> Acesso em: 04-set-2019.

CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **GUIA / Programa de Leniência Antitruste do Cade**. Atualizado em 2017. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf> Acesso em: 04-set-2019.

CARVALHAES, Andréia R. Schneider Nunes; MENDONÇA, Diego Garcia. Compliance Enquanto Procedimento para Resolução de Conflitos de Interesses nas Corporações. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Cartilha Anticorrupção**. 2015. Brasília. Disponível em <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/cartilha_anticorrupcao.pdf> Acesso em 04-set-2019.

COSTA, Ana Carla Figueiredo Gomes da; ALCOFORADO Rogério Emiliano Guedes. **OS ATOS CORRUPTIVOS E A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL**. Revista do Curso de Direito da UERM. v. 1, n. 1 (2017). Disponível em: <<http://periodicos.uern.br/index.php/RPJ/article/view/2486/1341>> Acesso em: 04-set-2019.

COSTA, Fabio Morais da; MENDONÇA, Mark Miranda de; GALDI, Fernando Caio. FUNCHAL, Bruno. **O impacto da Lei Sarbanes-Oxley (SOX) na qualidade do lucro das empresas brasileiras que emitiram ADRs**. Rev. contab. finanç. vol.21 no.52 São Paulo 2010. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1519-70772010000100004>. Acesso em 04-09-2019.

CUNHA, Liana Irani Affonso, **Interação com Terceiros e Due Diligence**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CURY, Daniela Marinho Scabbia, PIRAGINE, Luiza Guedes, CURY, Rogerio Luiz A. **Caso Dieselgate: Consequências e Intensificações das Regras de Compliance**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FAZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A CORRUPÇÃO COMO FENÔMENO SOCIAL E POUTICO**. Revista de Direito Administrativo, e-ISSN: 2238-5177. v. 185 (1991). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44482/47693>> Acesso em: 04-set-2019.

FIESP. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. **Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate**. Equipe Técnica. 2010. Disponível em: <<https://www.fiesp.com.br>> Acesso em: 04-set-2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ARANHA, Rodrigo Camargo. **Responsabilidade Penal dos Dirigentes: Desafios do Direito Penal e Equilíbrio no Combate à Corrupção**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FONSECA, Anderson Freitas da. **O COMBATE A CORRUPÇÃO SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL**. TEXTOS&DEBATES, Boa Vista, n.19, p. 31-45. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/textosedebates/article/download>> Acesso em: 04-set-2019

FRANCHISCHINI, Bruna; MACHADO, Jonatas. **O novo constitucionalismo latino americano e as inovações em prol da participação popular**. FDUC- Teses de Mestrado : [826]. 2016. Disponível em:< <http://hdl.handle.net/10316/43353>> Acesso em: 04-set-2019.

FREITAS, Pedro Aguiar. **A Lei Anticorrupção e as empresas: compliance e modulação de sanções**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). Revista do Advogado. **Corrupção**. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

FURLANI, José Reynaldo de Almeida. **Como Funciona o Sistema Financeiro Nacional. Banco Central do Brasil**: 2008. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Sistema%20Financeiro%20acional.pdf>> Acesso em: 04-set-2019.

GOTTSCHILD, Pedro Hauer. **A relação entre corrupção e desenvolvimento econômico: a contribuição da economia**. Acervo Digital UFPR. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45727?show=full>> Acesso em: 04-set-2019.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário: atualizado de acordo com as Emendas Constitucionais nºs 3, de 17-3-93, 10 de 4-3-96, 12, de 15-8-96, 17, de 22-11-97, e 21 de 18-3-99.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

LEAL, Rogerio Gesta; SILVA, Ianaiê Simonelli. **As Múltiplas Faces da Corrupção e seus Efeitos na Democracia Contemporânea.** Universidade de Santa Cruz do Sul, 1ª ed. Editora da UNISC. 2014. Disponível em: <http://unisc.br/editora/as_multiplas_faces_red.pdf> Acesso em: 04-set-2019.

LEITE FILHO, José. GUIMARÃES JÚNIOR, Juraci. **Reforma Eleitoral.** 1.ed. Leme: Imperium, 2011.

LORENTE, Vitória Marques. **Corrupção no Brasil e estratégias de combate.** R. bras. de Est. da Função públ. – RBEFP | Belo Horizonte, ano 5, n. 14, p. 203-257, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/11/corruptao-no-brasil-artigo.pdf>> Acesso em: 04-set-2019.

KILMAR, Cibelle Mortari; AMBROSIO, Hugo Von Ancken Erdmann. **Responsabilidade de Sócios, Administradores e Conselheiros: Facetas Aplicadas do Criminal Compliance.** In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MACHADO, Jónatas E. M. **O Princípio Anticorrupção, Dimensões Constitucionais e Jurídico-Internacionais.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corrupcao.pdf>>, acesso em: 04-ago-2019.

MACHADO, Leonardo Ruiz. LEITE, Karina da Guia. **A responsabilidade dos sócios, administradores e conselheiros perante a Lei Anticorrupção.** In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). Revista do Advogado. **Corrupção.** Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** 1015. eBooks Brasil. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>> Acesso em: 04-set-2019.

MANICA, Fernando Borges. **Compliance no Setor da Saúde.** In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARRARA, Thiago. **Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: Pontos de Estrangulamento de Segurança Jurídica.** In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINEZ, Ana Paula. **Desafios do Acordo de Leniência da Lei nº 12.846/2013**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). **Revista do Advogado. Corrupção**. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

MARTINS, James; MARTINS, Gláucia Vieira. **Processo Tributário Administrativo e Judicial**. Curitiba: Juruá, 2000.
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MEDEIROS. Roberto Vieira; ROCHA, Leonino Gomes. **A corrupção no Brasil e no Mundo**. Projeto Político-Pedagógico (PPP): função social da escola e gestão do PPP. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle_Cidadao/gestao_publica/fasciculo_1_.pdf> Acesso em: 04-set-2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESSA, Ana Flavia, **Os Avanços no Combate à Corrupção Administrativa pela Transparência**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Corrupção, Peculato, Concussão e Prevaricação**. Central de Comunicação Social do MPPR - Suporte à Gestão dos Sites. Postado em: 01/01/2000. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=21357>> Acesso em: 04-set-2019.

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos**. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018, pp 237-272. DOI: 10.1590/0103-335220182507. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n25/2178-4884-rbcpol-25-237.pdf>> Acesso em: 04-set-2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

MULLER, Mary Stela; CORNELSEN, Julce Mary. **Normas e Padrões para Teses, Dissertações e Monografia**. Londrina: Editora UEL, 1995.

NETTO, Agostinho do Nascimento. **MERCADO FINANCEIRO E TRIBUTAÇÃO FEDERAL SOBRE A RENDA E O LUCRO**. RFPTD, v. 2, n.2, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/issue/view/868>> Acesso em: 04-set-2019.

NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NORHAHA, Irene Patrícia. **Lei Anticorrupção Empresarial e Compliance: Programas de Compliance Efetivo e Cultura de Integridade**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OBREGON, Sônia Regina De Grande Petrillo, **Lavagem de Dinheiro**. ARGUMENTUM - Revista de Direito - Universidade de Marília - v. 1 – 2001.

OLIVEIRA, Almerinda Alves de. **Nepotismo na Administração Pública brasileira: panorama histórico e associação à corrupção**. Rev. da CGU - Brasília 9(14): 511-533, jan/jul. 2017. Disponível em: <<https://ojs.cgu.gov.br> > Revista_da_CGU > article > download > pdf_2.> Acesso em: 04-set-2019.

PADULA, Ana Julia Akashi; ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Melo. **CORRUPÇÃO GOVERNAMENTAL NO MERCADO DE CAPITAIS: UM ESTUDO ACERCA DA OPERAÇÃO LAVA JATO**. Rev. adm. empres. vol.58 no.4 São Paulo jul./ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902018000400405&lng=pt&tlng=pt> acesso em: 04-set-2019

PELLICANI, Aline D. **O Impacto da Corrupção nas Decisões de Investimento das Firms Brasileiras de Capital Aberto**. Rev. Bras. Econ. vol.71 no.2 Rio de Janeiro Apr./June 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5935/0034-7140.20170010>> Acesso em: 04-set-2019.

PEREIRA, Marivaldo de Castr; PROL, Flavio Marques. **Avanços recentes no combate à corrupção: políticas públicas e democracia**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). Revista do Advogado. **Corrupção**. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

PLACCA, Caroline Lopes; ZAPPELINI, Thais Duarte. **Cidadania e Compliance na Efetivação dos Direitos Humanos**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PIRES, José Pedro Fernandes Andrade da Silva. **Contributo da Auditoria Interna na Detecção e Mitigação de Riscos Empresariais**. INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA. Disponível em: <<https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/84/1/Jos%20Pedro%20Pires%20-%20Contributo%20da%20auditoria%20interna%20na%20detec%20e%20mitiga%20de%20riscos%20empresariais.pdf>> Acesso em: 04-set-2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito Constitucional**. 1.ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A atual percepção sobre o fenômeno da corrupção**: questão penal, econômica ou de direitos humanos? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coordenador). **Revista do Advogado. Corrupção**. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXXIV. Nº 125. São Paulo, 2014.

SPITZCOVSKY, Celso; **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Método, 2009.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Disponível em**: <<http://www.stf.jus.br>>, Sumula Vinculante nº 13. acesso em: 04-set-2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 18.ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1997.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2018**. licença CC BY-ND 4.0 Transparency International 2019. Disponível em: <www.transparency.org/cpi> Acesso em: 04-set-2019.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil; Direito Empresarial**. V. III. São Paulo. Atlas, 2010.

ZANON, Patricie Barricelli; GERWOLF, Suzana. **Programas de Compliance e Incentivos no Combate à Corrupção no Brasil**. In: NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (coordenação). **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.